

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 **Nº de Ordem 13** – Processo C-349/1983 V4 – Crea-SP (Criação – Escritório de  
2 apoio à Fiscalização) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do  
3 inciso XIII, artigo 9º do Regimento – Relator: Edson Navarro.....

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata da criação de escritórios de  
7 apoio à Fiscalização; considerando a a informação constante às fls. 402/403  
8 quanto a UPS ATEESP e UGI São Bernardo do Campo; considerando a Lei nº  
9 13.693/2019 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos  
10 Industriais e dos Técnicos Agrícolas; considerando que os atendimentos  
11 realizados na UPS da ATEESP eram em quase sua totalidade a Técnicos  
12 Industriais, os quais não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea; considerando  
13 que a UGI de São Bernardo do Campo se encontrava instalada nas dependências  
14 do Sindicato dos Técnicos de Nível Médio do Estado de São Paulo, em São  
15 Bernardo do Campo, gerando também conflito de interesses, e ainda por grande  
16 parte dos atendimentos serem a Técnicos; considerando a necessidade da  
17 adequação da região de São Bernardo do Campo para manutenção dos  
18 atendimentos e em especial para suporte às atividades de Fiscalização;  
19 considerando a sugestão apresentada pela Superintendência de Fiscalização,  
20 conforme informação das fls. 402/403, **DECIDIU:** 1) Aprovar o formal  
21 encerramento das atividades da UPS ATEESP; 2) Aprovar a extinção da UGI São  
22 Bernardo do Campo e a criação na Estrutura Auxiliar de Santo André, a UOP São  
23 Bernardo do Campo, subordinada aquela, passando à seguinte composição:  
24 GRE-7 - UGI Santo André, UOPs: Diadema, Mauá, São Bernardo do Campo, São  
25 Caetano do Sul e Ribeirão Pires e UPS Rio Grande da Serra. (Decisão PL/SP nº  
26 2075/2019).

27  
28 **Nº de Ordem 14** – Processo C-269/2010 – Crea-SP (Regulamento – Colégio de  
29 Entidades Regionais – CDER-SP) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos  
30 termos do artigo 190 do Regimento – Relator: Edson Navarro.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da criação de escritórios de  
34 apoio à Fiscalização; considerando a a informação constante às fls. 402/403  
35 quanto a UPS ATEESP e UGI São Bernardo do Campo; considerando a Lei nº  
36 13.693/2019 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos  
37 Industriais e dos Técnicos Agrícolas; considerando que os atendimentos  
38 realizados na UPS da ATEESP eram em quase sua totalidade a Técnicos  
39 Industriais, os quais não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea; considerando  
40 que a UGI de São Bernardo do Campo se encontrava instalada nas dependências  
41 do Sindicato dos Técnicos de Nível Médio do Estado de São Paulo, em São  
42 Bernardo do Campo, gerando também conflito de interesses, e ainda por grande  
43 parte dos atendimentos serem a Técnicos; considerando a necessidade da  
44 adequação da região de São Bernardo do Campo para manutenção dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 atendimentos e em especial para suporte às atividades de Fiscalização;  
2 considerando a sugestão apresentada pela Superintendência de Fiscalização,  
3 conforme informação das fls. 402/403, **DECIDIU** aprovar as alterações no  
4 Regulamento do Colégio de Entidades Regionais – CDER-SP, conforme minuta  
5 apresentada pelo Comitê de Organização e Estruturação do CDER-SP.....

6 **ANEXO DECISÃO PL/SP Nº 2076/2019**

7 **Processo C-269/2010**

8  
9 COLÉGIO DE ENTIDADES REGIONAIS DE SÃO PAULO CDER-SP

10  
11 REGULAMENTO

12  
13 CAPÍTULO I: DOS OBJETIVOS

14  
15 Art. 1º O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP, constituído  
16 pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais representativas das  
17 profissões jurisdicionadas pelo Sistema CONFEA/CREAs e credenciadas junto ao  
18 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-  
19 SP, é um fórum consultivo do CREA-SP.

20  
21 Art. 2º O CDER-SP se instala quando convocado pelo CREA-SP para:

- 22  
23 I. Discutir sobre assuntos de interesses das profissões jurisdicionadas;  
24 II. Propor projeto de normativos de interesse geral das profissões;  
25 III. Discutir e propor políticas de formação, especialização e atualização de  
26 conhecimentos.

27  
28 Art. 3º O CDER-SP adotará como ações:

- 29  
30 I. Estabelecer fluxo de informações entre entidades e o CREA-SP;  
31 II. Envidar esforços para contribuir com o CREA-SP no aprimoramento e  
32 melhoria da legislação que o rege, tendo como princípio primordial a defesa dos  
33 interesses da sociedade;  
34 III. Zelar pela ética profissional e pelo aperfeiçoamento do conteúdo e  
35 aplicação do Código de Ética Profissional;  
36 IV. Contribuir com o planejamento estratégico do Sistema CONFEA/CREAs;  
37 V. Elaborar diagnóstico das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais  
38 que compõe o CDER-SP, identificando suas potencialidades, nas áreas de  
39 interesse e de atuação, fornecendo-o ao CREA-SP;  
40 VI. Estimular o fortalecimento das entidades de classe;  
41 VII. Elaborar o plano anual de trabalho e o planejamento estratégico do CDER-  
42 SP;  
43 VIII. Participar na organização do Congresso Estadual de Profissionais e do  
44 Congresso Regional de Profissionais;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 1 IX. Estimular as Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais à:
- 2 a. Apoiar a fiscalização do exercício profissional, promovendo campanhas de
- 3 registro e fiscalização de atividades profissionais por pessoas físicas e jurídicas;
- 4 b. Definir temas para debate de teses e propostas sobre as grandes questões
- 5 nacionais e estaduais de interesse da categoria e da sociedade;
- 6 c. Promover campanha permanente para divulgação e aplicação do Código
- 7 de Ética Profissional;
- 8 d. Articular com o poder legislativo para aprovação de legislação federal,
- 9 estadual e municipal que trate de interesse da sociedade;
- 10 e. Promover, através de projetos de parceria, programas de educação
- 11 contínua, congressos, seminários, cursos de atualização;
- 12 f. Observância da tabela referencial de honorários profissionais como
- 13 sugestão de as entidades informarem aos profissionais de suas respectivas
- 14 localidades

15

#### 16 CAPÍTULO II: DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

17

18 Art. 4º O CDER-SP é constituído pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e

19 Estaduais credenciadas junto ao CREA-SP.

20

21 Art. 5º Consideram-se Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais, a

22 Sociedade Civil ou Entidade Sindical, neste ato denominada Entidade de Classe,

23 representativa dos profissionais que exerçam atividades nas áreas abrangidas

24 pelo Sistema CONFEA/CREAs.

25

26 Art. 6º A representação das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais no

27 CDER-SP far-se-á por seus Presidentes.

28 § 1º Os representantes de Entidades de Classe no CDER-SP deverão ser

29 profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema

30 CONFEA/CREAs.

31 § 2º O representante da entidade, deverá ser indicado antes da primeira reunião

32 ordinária do CDER no ano, juntamente com um suplente, em ofício da entidade

33 com a inscrição dos dois membros;

34 § 3º Na impossibilidade do presidente da entidade em participar do CDER, este

35 deverá indicar dois outros membros, sendo um titular e outro suplente.

36 § 4º Em hipótese alguma, outra pessoa, se não as indicadas, poderá substituí-las;

37

38 Art. 7º Para fins de representação junto ao CDER-SP a Entidade Municipal,

39 Intermunicipal e Estadual deve credenciar-se junto CREA-SP, de acordo com as

40 exigências fixadas em Ato Administrativo específico.

41

#### 42 CAPÍTULO III: DA COORDENAÇÃO

43

44 Art. 8º A coordenação do CDER-SP é exercida pelo Comitê Gestor do CDEP-SP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 composto pelo Coordenador, pelo Coordenador Adjunto

2

3 § 1º O Coordenador exerce as funções de representação e de caráter executivo;

4 § 2º O Coordenador Adjunto tem a função de Secretário e substitui o Coordenador  
5 em suas faltas ou impedimentos;

6 § 3º Na ausência do Coordenador e do Coordenador Adjunto, os trabalhos serão  
7 conduzidos pelo Coordenador do Comitê Temático Permanente de Organização e  
8 Estruturação.

9

10 Art. 9º O CDER-SP é estruturado em Comitês Temáticos com objetivo de:

11

12 I. Atender às demandas do CREA-SP;

13 II. Elevar o nível da efetividade dos debates;

14 III. Possibilitar a participação das entidades que compõem o CDER-SP.

15

16 Art. 10 Os Comitês Temáticos do CDER-SP serão estruturados da seguinte  
17 maneira:

18

19 § 1º Os comitês que serão de discussões permanentes, são:

20

21 I. Comitê de Desenvolvimento Paulista, que fomenta o programa de  
22 desenvolvimento para o estado de São Paulo;

23 II. Comitê de Legislação Profissional, que propõe permanentemente o  
24 aperfeiçoamento da legislação profissional, do Salário Mínimo Profissional, das  
25 atribuições profissionais e dos assuntos afins e sua aplicação e implantação;

26 III. Comitê de Organização e Estruturação, que trata do funcionamento do  
27 CDER-SP e do Regulamento do CDER-SP, dos serviços para as entidades, da  
28 gestão de informação, do Congresso Regional de Profissionais e do Congresso  
29 Estadual de Profissionais, entre outras;

30 IV. Comitê de Educação, Ética e Exercício Profissional, que trata da atuação  
31 permanente junto às entidades para a efetiva divulgação e aplicação do Código  
32 de Ética, da legislação profissional, entre outras;

33 V. Comitê de Ciência, Tecnologia e Inovação, que trata do desenvolvimento  
34 técnico e científico, visando à elaboração e aplicação de propostas na área de  
35 políticas públicas.

36

37 § 2º Poderão ser criados outros comitês, com temas de discussões relevantes à  
38 ocasião, propostos pelos coordenadores e aprovados em reunião ordinária;

39 § 3º A composição dos comitês deverá, preferencialmente, ser alterada  
40 anualmente, sempre visando a rotatividade dos membros a fim de enriquecer as  
41 discussões nos mais diversos âmbitos.

42

43 Art. 11 O funcionamento dos Comitês Temáticos deverá utilizar,  
44 preferencialmente, mecanismos de comunicação eletrônica ou digital, bem como



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 obedecer ao plano de trabalho e ações.

2

#### 3 CAPITULO IV: DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

4

5 Art. 12 A primeira reunião ordinária será instalada pelo Presidente do CREA-SP  
6 que fará, excepcionalmente, a nomeação dos cargos de Coordenador e  
7 Coordenador Adjunto, para o primeiro ano de mandato.

8

9 Art. 13 O processo eleitoral para escolha do Coordenador e Coordenador Adjunto  
10 dar-se-á anualmente na primeira convocação pelo CREA-SP, mediante indicação  
11 dos nomes pelo Presidente do CREA-SP, com ciência ao plenário do CDER-SP,  
12 em consonância ao que dispõe o art. 96 do Regimento Interno do CREA-SP.

13 § 1º Para participar do processo eleitoral do CDER-SP o credenciamento da  
14 Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual não deverá apresentar pendências  
15 junto ao CREA- SP.

16

17 Art. 14 O processo eleitoral ocorrerá no início da primeira reunião do CDER-SP,  
18 após a abertura dos trabalhos e apresentação do relatório de atividades do  
19 exercício anterior pelo Coordenador cujo mandato se encerra.

20

21 Art. 15 O quórum para ciência do Coordenador e Coordenador Adjunto será, em  
22 primeira convocação, de dois terços da composição do CDER-SP, e, em segunda  
23 convocação, trinta minutos após, aquele que se fizer presente.

24

25 Art. 16 Poderão ocupar os cargos de Coordenador e Coordenador Adjunto, os  
26 integrantes do CDER-SP afiliados e ativos em uma das entidades componentes,  
27 respeitadas as condicionantes do Art 6º.

28

29 Art. 17 Os Coordenadores dos Comitês Temáticos do CDER-SP serão eleitos  
30 pelos integrantes de cada comitê.

31

32 Parágrafo único Os Comitês serão constituídos na primeira reunião do CDER-SP,  
33 após a eleição do Coordenador e Coordenador Adjunto.

34

35 Art. 18 O mandato do Coordenador, Coordenador Adjunto e dos Coordenadores  
36 dos Comitês iniciar-se-á a partir da sua indicação, ou eleição no caso dos  
37 coordenadores dos comitês, e se encerrará quando de nova indicação ou eleição,  
38 se for o caso.

39

#### 40 CAPÍTULO V: DAS REUNIÕES

41

42 Art. 19 As reuniões do CDER-SP ocorrem de acordo com o calendário anual de  
43 reuniões do CREA-SP, limitadas a 6 (seis) reuniões ordinárias.

44



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 § 1º A primeira reunião ordinária do CDER-SP ocorrerá, preferencialmente, na  
2 Sede do CREA-SP Angélica.

3 § 2º As pautas das reuniões do CDER-SP deverão ser remetidas, para  
4 conhecimento, à comissão permanente do CREA-SP responsável pelos assuntos  
5 institucionais, que a juízo e conveniência poderá determinar o acréscimo de itens  
6 segundo as necessidades institucionais do CREA-SP;

7 § 3º A ocorrência de reuniões extraordinárias será objeto de análise e deliberação  
8 da comissão permanente do CDER-SP responsável pelos assuntos  
9 institucionais, mediante proposta devidamente justificada e acompanhada da  
10 respectiva sugestão de pauta, com encaminhamento ao plenário do CREA-SP.

11

12 Art. 20 O CDER-SP, para desempenho de suas funções, contará com a  
13 assistência de um funcionário com formação de nível superior da estrutura auxiliar  
14 designado pelo Presidente do CREA-SP.

15

16 Art. 21 Na primeira reunião ordinária, o CDER-SP deve apresentar o respectivo  
17 plano de trabalho, por meio de proposta, podendo ser alterada no decorrer do ano  
18 desde que devidamente justificado, apresentao ao Plenário do CREA-SP.

19

20 Art. 22 O quórum para instalação e funcionamento das reuniões é correspondente  
21 ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição do CDER-SP.

22

23 Art. 23 O quórum é de dois terços da composição do CDER-SP para decisão das  
24 questões relativas a impedimento do Coordenador e Coordenador Adjunto.

25

26 Art. 24 As decisões do CDER serão tomadas por maioria simples.

27

28 Parágrafo único Em caso de empate o Coordenador proferirá voto de qualidade.

29

30 Art. 25 O presidente do CREA-SP e os membros da Comissão do CREA-SP  
31 responsável pela articulação institucional do CREA-SP poderão participar das  
32 reuniões de CDER-SP.

33

34 Art. 26 O CDER-SP poderá, por meio de proposta encaminhada à Comissão do  
35 CREA-SP responsável pela articulação institucional do CREA-SP, solicitar o  
36 convite de terceiros para a participação em suas reuniões.

37

#### 38 CAPÍTULO VI: DAS COMPETÊNCIAS

39

40 Art. 27 Compete ao Coordenador do CDER-SP:

41

42 I. Representar o CDER-SP e coordenar a solução das demandas do CREA-  
43 SP no seio das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais;

44 II. Organizar, dirigir e coordenar as reuniões do CDER-SP;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 III. Apresentar ao CREA-SP e às Entidades Municipais, Intermunicipais e  
2 Estaduais integrantes de CDER-SP relatórios contendo propostas emanadas das  
3 reuniões do CDER-SP, para as providências cabíveis;

4 IV. Articular junto ao CREA-SP no sentido de:

5 a. Viabilizar os recursos e as condições necessárias à realização das  
6 reuniões do CDER-SP;

7 b. Viabilizar espaço físico e infraestruturas necessárias ao funcionamento do  
8 CDER-SP;

9 c. Definir previamente os relatores dos assuntos pautados para as reuniões  
10 do CDER-SP, discriminando-os na pauta das reuniões, a fim de otimizar a análise  
11 dos trabalhos no decorrer das reuniões.

12  
13 Art. 28 O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo manifesta-se sobre  
14 assuntos de sua competência, mediante propostas dirigidas ao CREA-SP.

15  
16 Art. 29 Para efeito deste Regulamento considera-se proposta o instrumento  
17 administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de  
18 estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de  
19 providências técnico-administrativas.

20  
21 § 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

22  
23 I. Situação existente;

24 II. Proposição;

25 III. Justificativa;

26 IV. Fundamentação legal;

27 V. Sugestão de mecanismos de implantação.

28  
29 § 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, em anexo,  
30 minuta de resolução ou decisão normativa, conforme o caso;

31 § 3º Proposta que expresse posicionamento ou demande gestões junto aos  
32 órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos  
33 parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser  
34 remetido, contendo o nome, o cargo administrativo e seu endereço;

35 § 4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre  
36 determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome  
37 e endereço do destinatário e contemplar, os requisitos previstos nos incisos II e III;

38 § 5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à  
39 matéria, deve conter estudo técnico do tema;

40 § 6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual  
41 de trabalho.

42  
43 Art. 30 Podem apresentar proposta os membros do CDER-SP pertencentes à  
44 entidade credenciada.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

2 Art. 31 As atividades de caráter consultivo do CDER-SP são acompanhadas e  
3 supervisionadas pela Comissão Permanente do CREA-SP responsável pela  
4 articulação institucional do Crea-SP.

5

6 Art. 32 Cabe à Comissão Permanente responsável pela articulação institucional  
7 do CREA-SP analisar as propostas geradas nas reuniões do CDER-SP, visando à  
8 consecução dos objetivos a que se destinam.

9

10 Parágrafo único É facultativo à Comissão Permanente responsável pela  
11 articulação institucional do CREA-SP não analisar as propostas que não atendam  
12 os requisitos previstos neste Regulamento, determinando seu respectivo  
13 arquivamento.

14

#### 15 CAPÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16

17 Art. 33 As Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais poderão se reunir  
18 por iniciativa própria, sem ônus para o CREA-SP, mediante convocação do  
19 Coordenador ou por número inteiro imediatamente superior à metade de seus  
20 componentes.

21

22 Parágrafo único As Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais reunidas  
23 por iniciativa própria não poderão adotar a designação Colégio de Entidades  
24 Regionais de São Paulo – CDER- SP.

25

26 Art. 34 As omissões e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão  
27 solucionadas pela Comissão Permanente responsável pela articulação  
28 institucional do CREA-SP.

29

30 Parágrafo único Em casos de persistência da dúvida ou em questões que  
31 envolvam os interesses do CREA-SP, o assunto deverá ser equacionado pela sua  
32 Diretoria.

33 (Decisão PL/SP nº 2076/2019).

34

35 **Nº de Ordem 15** – Processo C-1091/2018 – Associação dos Engenheiros,  
36 Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região (Decisão PL/SP nº 2078/2019);

37 **Nº de Ordem 16** – Processo C-1208/2018 – Associação dos Engenheiros de  
38 Jundiaí (Decisão PL/SP nº 2079/2019); **Nº de Ordem 17** – Processo C-1144/2018

39 – Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho (Decisão  
40 PL/SP nº 2080/2019); **Nº de Ordem 18** – Processo C-1288/2018 – Associação

41 dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão (Decisão PL/SP nº  
42 2081/2019); **Nº de Ordem 19** – Processo C-1164/2018 – Associação de

43 Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra (Decisão PL/SP nº 2082/2019);

44 **Nº de Ordem 20** – Processo C-1291/2018 – Associação de Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém (Decisão PL/SP nº 2083/2019); **Nº de**  
 2 **Ordem 21** – Processo C-1198/2018 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos  
 3 de Sumaré (Decisão PL/SP nº 2084/2019); **Nº de Ordem 22** – Processo C-  
 4 1205/2018 – Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia  
 5 (Decisão PL/SP nº 2085/2019); **Nº de Ordem 23** – Processo C-1096/2018 –  
 6 Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região  
 7 de Amparo (Decisão PL/SP nº 2086/2019); **Nº de Ordem 24** – Processo C-  
 8 1210/2018 – Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea  
 9 Paulista (Decisão PL/SP nº 2087/2019); **Nº de Ordem 25** – Processo C-  
 10 1099/2018 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu  
 11 (Decisão PL/SP nº 2088/2019); **Nº de Ordem 26** – Processo C-1242/2018 –  
 12 Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal  
 13 (Decisão PL/SP nº 2089/2019); **Nº de Ordem 27** – Processo C-1118/2018 –  
 14 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro (Decisão  
 15 PL/SP nº 2090/2019); **Nº de Ordem 28** – Processo C-1245/2018 – Associação  
 16 dos Engenheiros, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos de Taboão da Serra  
 17 (Decisão PL/SP nº 2091/2019); **Nº de Ordem 29** – Processo C-1142/2018 –  
 18 Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Decisão PL/SP  
 19 nº 2092/2019); **Nº de Ordem 30** – Processo C-1261/2018 – Associação Regional  
 20 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré (Decisão PL/SP nº  
 21 2093/2019); **Nº de Ordem 31** – Processo C-1143/2018 – Associação dos  
 22 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto (Decisão PL/SP nº  
 23 2094/2019); **Nº de Ordem 32** – Processo C-1269/2018 – Associação Regional de  
 24 Engenheiros de Tatuí (Decisão PL/SP nº 2095/2019).

25

26 **Nº de Ordem 33** – Processo C-1142/2017 V4 – Associação dos Engenheiros,  
 27 Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto (Convênio – prestação de  
 28 contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do  
 29 ATO 33 – CREA-SP.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 32 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
 33 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
 34 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
 35 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
 36 Deliberação COTC/SP nº 115/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
 37 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
 38 Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto referente ao valor repassado  
 39 de R\$ 384.780,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais),  
 40 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 386.365,03  
 41 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos),  
 42 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 365.004,37 (trezentos e  
 43 sessenta e cinco mil, quatro reais e trinta e sete centavos), apurando para a  
 44 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 19.775,63 (dezenove mil, setecentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser  
2 restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 21.360,66 (vinte e um  
3 mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício  
4 de 2018, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 115/2019, consoante  
5 prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e  
6 Agrônomos de São José do Rio Preto, referente ao valor repassado de R\$  
7 384.780,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), onde  
8 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 386.365,03  
9 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos),  
10 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 365.004,37 (trezentos e  
11 sessenta e cinco mil, quatro reais e trinta e sete centavos), apurando para a  
12 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 19.775,63 (dezenove mil, setecentos  
13 e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor este que deve ser  
14 restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 21.360,66 (vinte e um  
15 mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos). (Decisão PL/SP nº  
16 2096/2019).

17

18 **Nº de Ordem 34** – Processo C-1041/2017 V3 – Associação dos Engenheiros,  
19 Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista (Convênio – prestação de contas) –  
20 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 –  
21 CREA-SP.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
25 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
26 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
27 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
28 Deliberação COTC/SP nº 116/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
29 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
30 Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista referente ao valor repassado de R\$  
31 125.150,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e um  
32 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
33 168.616,01 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e um  
34 centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 125.233,93 (cento  
35 e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos),  
36 apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 83,62 (oitenta e  
37 três reais e sessenta e dois centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$  
38 43.382,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos),  
39 referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº  
40 116/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos  
41 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, referente ao valor  
42 repassado de R\$ 125.150,31 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e  
43 trinta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no  
44 valor de R\$ 168.616,01 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 125.233,93  
 2 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos),  
 3 apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 83,62 (oitenta e  
 4 três reais e sessenta e dois centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$  
 5 43.382,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos).  
 6 (Decisão PL/SP nº 2097/2019).

7

8 **Nº de Ordem 35** – Processo C-413/2017 – Associação dos Engenheiros,  
 9 Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista (Convênio – prestação de contas) –  
 10 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 –  
 11 CREA-SP.....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 14 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
 15 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
 16 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
 17 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
 18 Deliberação COTC/SP nº 117/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
 19 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
 20 Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista referente ao valor repassado de R\$  
 21 12.784,40 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos),  
 22 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.644,06  
 23 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o  
 24 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.644,06 (nove mil, seiscentos e  
 25 quarenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação  
 26 deficitária no valor de R\$ 3.140,34 (três mil, cento e quarenta reais e trinta e  
 27 quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao  
 28 exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 117/2019,  
 29 consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
 30 Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, referente ao valor repassado de R\$  
 31 12.784,40 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos),  
 32 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.644,06  
 33 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), sendo que o  
 34 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.644,06 (nove mil, seiscentos e  
 35 quarenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação  
 36 deficitária no valor de R\$ 3.140,34 (três mil, cento e quarenta reais e trinta e  
 37 quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. (Decisão PL/SP  
 38 nº 2098/2019).

39

40 **Nº de Ordem 36** – Processo C-384/2017 V4 – Associação dos Engenheiros e  
 41 Arquitetos de Itu (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela  
 42 COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-SP.....

43 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 44 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
2 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
3 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
4 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
5 Deliberação COTC/SP nº 118/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
6 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e  
7 Arquitetos de Itu referente ao valor repassado de R\$ 59.480,00 (cinquenta e nove  
8 mil, quatrocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos  
9 comprobatórios no valor de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e  
10 noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que o valor final atestado  
11 pelo Gestor foi de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e  
12 nove reais e trinta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária  
13 no valor de R\$ 15.180,62 (quinze mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois  
14 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício  
15 de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2019, consoante  
16 prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos  
17 de Itu, referente ao valor repassado de R\$ 59.480,00 (cinquenta e nove mil,  
18 quatrocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos  
19 comprobatórios no valor de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e  
20 noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que o valor final atestado  
21 pelo Gestor foi de R\$ 44.299,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e  
22 nove reais e trinta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária  
23 no valor de R\$ 15.180,62 (quinze mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois  
24 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. (Decisão PL/SP nº  
25 2099/2019).

26  
27 **Nº de Ordem 37** – Processo C-1160/2017 V2 – Associação dos Engenheiros da  
28 Região de Jales (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela  
29 COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-SP.-----

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
33 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
34 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
35 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
36 Deliberação COTC/SP nº 119/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
37 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da  
38 Região de Jales referente ao valor repassado de R\$ 45.245,75 (quarenta e cinco  
39 mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), onde foram  
40 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.956,60 (quarenta e  
41 cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que o  
42 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil,  
43 novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), apurando para a  
44 entidade prestação superavitária no valor de R\$ 710,85 (setecentos e dez reais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a  
2 Deliberação COTC/SP nº 119/2019, consoante prestação de contas apresentada  
3 pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales, referente ao valor  
4 repassado de R\$ 45.245,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco  
5 reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos  
6 comprobatórios no valor de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e  
7 cinquenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
8 Gestor foi de R\$ 45.956,60 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis  
9 reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no  
10 valor de R\$ 710,85 (setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). (Decisão  
11 PL/SP nº 2100/2019).

12

13 **Nº de Ordem 38** – Processo C- 451/2017 – Associação dos Engenheiros e  
14 Arquitetos de Ubatuba (Convênio – prestação de contas) – Processo  
15 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
16 SP.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
20 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
21 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
22 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
23 Deliberação COTC/SP nº 120/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
24 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e  
25 Arquitetos de Ubatuba referente ao valor repassado de R\$ 31.163,36 (trinta e um  
26 mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), onde foram  
27 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.019,35 (vinte sete  
28 mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado  
29 pelo Gestor foi de R\$ 26.990,21 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e  
30 vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de  
31 R\$ 4.173,15 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), sendo  
32 que foi glosado o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos),  
33 referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº  
34 120/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos  
35 Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, referente ao valor repassado de R\$  
36 31.163,36 (trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos),  
37 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.019,35  
38 (vinte e sete mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final  
39 atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.990,21 (vinte e seis mil, novecentos e noventa  
40 reais e vinte e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no  
41 valor de R\$ 4.173,15 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos),  
42 sendo que foi glosado o valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze  
43 centavos). (Decisão PL/SP nº 2101/2019).

44



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Nº de Ordem 39** – Processo C- 1104/2017 – Associação de Engenharia,  
2 Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema  
3 (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos  
4 termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-SP.-----

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
8 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
9 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
10 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
11 Deliberação COTC/SP nº 121/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
12 conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia,  
13 Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema  
14 referente ao valor repassado de R\$ 37.469,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e  
15 sessenta e nove reais e trinta centavos), onde foram apresentados documentos  
16 comprobatórios no valor de R\$ 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta  
17 e três reais e um centavo), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
18 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo),  
19 apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 986,29 (novecentos  
20 e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2018,  
21 **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2019, consoante prestação de  
22 contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e  
23 Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, referente ao valor repassado de  
24 R\$ 37.469,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta  
25 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
26 36.483,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo),  
27 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 36.483,01 (trinta e seis mil,  
28 quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), apurando para a entidade  
29 prestação deficitária no valor de R\$ 986,29 (novecentos e oitenta e seis reais e  
30 vinte e nove centavos). (Decisão PL/SP nº 2102/2019).

31  
32 **Nº de Ordem 40** – Processo C-446/2017 V2 – Associação de Engenheiros e  
33 Arquitetos de Praia Grande (Convênio – prestação de contas) – Processo  
34 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
35 SP.-----

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
39 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
40 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
41 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
42 Deliberação COTC/SP nº 124/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
43 conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e  
44 Arquitetos de Praia Grande referente ao valor repassado de R\$ 37.222,35 (trinta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), onde foram  
2 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.999,22 (trinta e nove  
3 mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor  
4 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 39.382,03 (trinta e nove mil, trezentos e  
5 oitenta e dois reais e três centavos), apurando para a entidade prestação  
6 superavitária no valor de R\$ 2.159,68 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e  
7 sessenta e oito centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 617,19 (seiscentos  
8 e dezessete reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2017,  
9 **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 124/2019, consoante prestação de  
10 contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia  
11 Grande, referente ao valor repassado de R\$ 37.222,35 (trinta e sete mil, duzentos  
12 e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), onde foram apresentados  
13 documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.999,22 (trinta e nove mil,  
14 novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor  
15 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 39.382,03 (trinta e nove mil, trezentos e  
16 oitenta e dois reais e três centavos), apurando para a entidade prestação  
17 superavitária no valor de R\$ 2.159,68 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e  
18 sessenta e oito centavos), sendo que foi glosado o valor de R\$ 617,19 (seiscentos  
19 e dezessete reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2017. (Decisão  
20 PL/SP nº 2103/2019).

21

22 **Nº de Ordem 41** – Processo C-958/2017 V4 – Associação dos Engenheiros e  
23 Arquitetos da Alta Noroeste (Convênio – prestação de contas) – Processo  
24 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
25 SP:.....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
28 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
29 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
30 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
31 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
32 Deliberação COTC/SP nº 128/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
33 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e  
34 Arquitetos da Alta Noroeste referente ao valor repassado de R\$ 87.736,00 (oitenta  
35 e sete mil, setecentos e trinta e seis reais), onde foram apresentados documentos  
36 comprobatórios no valor de R\$ 78.760,91 (setenta e oito mil, setecentos e  
37 sessenta reais e noventa e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
38 Gestor foi de R\$ 78.347,31 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e  
39 trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de  
40 R\$ 9.388,69 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove  
41 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o  
42 valor de R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao  
43 exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 128/2019,  
44 consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Arquitetos da Alta Noroeste, referente ao valor repassado de R\$ 87.736,00  
2 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais), onde foram apresentados  
3 documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.760,91 (setenta e oito mil,  
4 setecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), sendo que o valor final  
5 atestado pelo Gestor foi de R\$ 78.347,31 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta  
6 e sete reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação  
7 deficitária no valor de R\$ 9.388,69 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e  
8 sessenta e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo  
9 que foi glosado o valor de R\$ 413,60 (quatrocentos e treze reais e sessenta  
10 centavos), referente ao exercício de 2018. (Decisão PL/SP nº 2104/2019).

11

12 **Nº de Ordem 42** – Processo C-439/2017 – Associação dos Profissionais de  
13 Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região (Convênio –  
14 prestação de contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso  
15 I, artigo 6º do ATO 33 – CREA-SP.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
19 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
20 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
21 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
22 Deliberação COTC/SP nº 129/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
23 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de  
24 Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região referente ao  
25 valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados  
26 documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais),  
27 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e  
28 quinhentos reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$  
29 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-  
30 SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais),  
31 referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº  
32 129/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos  
33 Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e  
34 Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde  
35 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.100,00 (doze  
36 mil e cem reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 10.500,00  
37 (dez mil e quinhentos reais), apurando para a entidade prestação deficitária no  
38 valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deve ser  
39 restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e  
40 seiscentos reais), referente ao exercício de 2017. (Decisão PL/SP nº 2105/2019).-

41

42 **Nº de Ordem 43** – Processo C-339/2017 V3 – Associação dos Engenheiros,  
43 Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes (Convênio – prestação de contas) –  
44 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 –



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 CREA-SP-----

2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 4 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
 5 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e  
 6 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
 7 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
 8 Deliberação COTC/SP nº 130/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
 9 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
 10 Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes referente ao valor repassado de R\$  
 11 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um  
 12 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
 13 103.048,07 (cento e três mil, quarenta e oito reais e sete centavos), sendo que o  
 14 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 102.792,65 (cento e dois mil, setecentos  
 15 e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), apurando para a entidade  
 16 prestação deficitária no valor de R\$ 2.930,16 (dois mil, novecentos e trinta reais e  
 17 dezesseis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi  
 18 glosado o valor de R\$ 255,42 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e  
 19 dois centavos), referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação  
 20 COTC/SP nº 130/2019, consoante prestação de contas apresentada pela  
 21 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes,  
 22 referente ao valor repassado de R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e  
 23 vinte e dois reais e oitenta e um centavos), onde foram apresentados documentos  
 24 comprobatórios no valor de R\$ 103.048,07 (cento e três mil, quarenta e oito reais  
 25 e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
 26 102.792,65 (cento e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco  
 27 centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.930,16  
 28 (dois mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), valor este que deve ser  
 29 restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 255,42 (duzentos e  
 30 cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de  
 31 2017. (Decisão PL/SP nº 2106/2019).

32

33 **Nº de Ordem 44** – Processo C-658/2018 e V2 – Associação dos Engenheiros e  
 34 Arquitetos de Itaquaquecetuba (Convênio – prestação de contas) – Processo  
 35 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
 36 SP-----

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 39 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
 40 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
 41 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
 42 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Carreira e  
 43 Exercício Profissional Responsabilidade e Produtividade” realizado nos dias 06 e  
 44 07 de dezembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº  
2 122/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de  
3 contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de  
4 R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados  
5 documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e  
6 onze reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
7 Gestor foi de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três  
8 centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de  
9 R\$ 2.588,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), que  
10 deverão ser restituídos ao Conselho, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP  
11 nº 122/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício  
12 2018, referente a realização do evento “Curso de Carreira e Exercício Profissional  
13 Responsabilidade e Produtividade” realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de  
14 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de  
15 Itaquaquecetuba, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª parcela,  
16 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.411,93  
17 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), sendo que o  
18 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.411,93 (nove mil, quatrocentos e onze  
19 reais e noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação de contas  
20 deficitária no valor de R\$ 2.588,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e  
21 sete centavos), que deverão ser restituídos ao Conselho. (Decisão PL/SP nº  
22 2107/2019).

23

24 **Nº de Ordem 45** – Processo C-659/2018 e V2 – Associação dos Engenheiros e  
25 Arquitetos de Itaquaquecetuba (Convênio – prestação de contas) – Processo  
26 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
27 SP.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
31 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
32 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
33 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Gestão de  
34 Resíduos Sólidos, Sustentabilidade e Responsabilidade” realizado nos dias 28 e  
35 29 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento  
36 e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº  
37 123/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de  
38 contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de  
39 R\$ 11.356,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), como a 1ª parcela,  
40 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.934,30  
41 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo que o valor  
42 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 3.978,30 (três mil, novecentos e setenta e oito  
43 reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária  
44 no valor de R\$ 7.377,70 (sete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 centavos), que deverão ser restituídos ao Conselho. Sendo que foi glosado o  
2 valor de R\$ 3.956,00 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais), **DECIDIU**  
3 aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2019, consoante prestação de contas do  
4 Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso de  
5 Gestão de Resíduos Sólidos, Sustentabilidade e Responsabilidade” realizado nos  
6 dias 28 e 29 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros  
7 e Arquitetos de Itaquaquecetuba, no valor de R\$ 11.356,00 (onze mil, trezentos e  
8 cinquenta e seis reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos  
9 comprobatórios no valor de R\$ 7.934,30 (sete mil, novecentos e trinta e quatro  
10 reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$  
11 3.978,30 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta centavos), apurando  
12 para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 7.377,70 (sete mil,  
13 trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), que deverão ser restituídos  
14 ao Conselho. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.956,00 (três mil, novecentos  
15 e cinquenta e seis reais). (Decisão PL/SP nº 2108/2019).

16

17 **Nº de Ordem 46** – Processo C-549/2018 – Associação dos Engenheiros e  
18 Agrônomos de Presidente Epitácio (Convênio – prestação de contas) – Processo  
19 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
20 SP.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
24 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
25 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
26 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Ciclo de Palestras  
27 da AEAPE na 2ª Semana de Engenharia da FAPE” realizado nos dias 26, 28 e 30  
28 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e  
29 Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2019,  
30 considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do  
31 Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$  
32 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais), como a 1ª parcela, onde foram  
33 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.144,83 (treze mil,  
34 cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final  
35 atestado pelo Gestor foi de R\$ 12.655,39 (doze mil, seiscentos e cinquenta e  
36 cinco reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação de  
37 contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 489,44 (quatrocentos e  
38 oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ainda restando repassar a 2ª  
39 parcela à entidade no valor complementar de R\$ 695,39 (seiscentos e noventa e  
40 cinco reais e trinta e nove centavos), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP  
41 nº 125/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício  
42 2019, referente a realização do evento “Ciclo de Palestras da AEAPE na 2ª  
43 Semana de Engenharia da FAPE” realizado nos dias 26, 28 e 30 de março de  
44 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Epitácio, no valor de R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta reais), como  
2 a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
3 R\$ 13.144,83 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos),  
4 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 12.655,39 (doze mil,  
5 seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), apurando para a  
6 entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$  
7 489,44 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ainda  
8 restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor complementar de R\$ 695,39  
9 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos). (Decisão PL/SP nº  
10 2109/2019).

11

12 **Nº de Ordem 47** – Processo C-599/2018 – Associação dos Arquitetos,  
13 Engenheiros e Técnicos de Cotia (Convênio – prestação de contas) – Processo  
14 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
15 SP:.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
19 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas  
20 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
21 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Ciclo de Palestras  
22 da Engenharia” realizado nos dias 18 e 25 de agosto, 01, 08, 15 e 22 de  
23 setembro, 06, 20 e 27 de outubro, 03, 10 e 24 de novembro de 2018, aprovado e  
24 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,  
25 por meio da Deliberação COTC/SP nº 126/2019, considerou cumpridas as  
26 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento  
27 exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 18.575,60 (dezoito mil,  
28 quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), como a 1ª parcela, onde  
29 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.493,94 (vinte  
30 sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo  
31 que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.893,94 (vinte e um mil,  
32 oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), apurando para a  
33 entidade prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$  
34 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), ainda restando repassar a 2ª parcela à  
35 entidade no valor de R\$ 3.318,34 (três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e  
36 quatro centavos), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 126/2019,  
37 consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a  
38 realização do evento “Ciclo de Palestras da Engenharia” realizado nos dias 18 e  
39 25 de agosto, 01, 08, 15 e 22 de setembro, 06, 20 e 27 de outubro, 03, 10 e 24 de  
40 novembro de 2018, promovido pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e  
41 Técnicos de Cotia, no valor de R\$ 18.575,60 (dezoito mil, quinhentos e setenta e  
42 cinco reais e sessenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados  
43 documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.493,94 (vinte sete mil,  
44 quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 21.893,94 (vinte e um mil, oitocentos e  
2 noventa e três reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade  
3 prestação de contas superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.600,00  
4 (cinco mil e seiscentos reais), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no  
5 valor de R\$ 3.318,34 (três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro  
6 centavos). (Decisão PL/SP nº 2110/2019).

7  
8 **Nº de Ordem 48** – Processo C-554/2018 – Associação dos Engenheiros,  
9 Técnicos e Agrônomos de Mirassol (Convênio – prestação de contas) – Processo  
10 encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do ATO 33 – CREA-  
11 SP:-----

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata de contas referente ao  
15 repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades  
16 de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o  
17 apoio financeiro para a realização do evento “Palestra – Projetos em Bim”  
18 realizado no dia 16 de fevereiro de 2019, aprovado e encaminhado pela  
19 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da  
20 Deliberação COTC/SP nº 127/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,  
21 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente  
22 ao valor repassado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª  
23 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
24 8.004,37 (oito mil, quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final  
25 atestado pelo Gestor foi de R\$ 7.884,67 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro  
26 reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação de contas  
27 superavitária, sendo que foi glosado o valor de R\$ 119,70 (cento e dezenove reais  
28 e setenta centavos), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de  
29 R\$ 1.484,67 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete  
30 centavos), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 127/2019, consoante  
31 prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização  
32 do evento “Palestra – Projetos em Bim” realizado no dia 16 de fevereiro de 2019,  
33 promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol,  
34 no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde  
35 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.004,37 (oito  
36 mil, quatro reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo  
37 Gestor foi de R\$ 7.884,67 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta  
38 e sete centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária,  
39 sendo que foi glosado o valor de R\$ 119,70 (cento e dezenove reais e setenta  
40 centavos), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$  
41 1.484,67 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete  
42 centavos). (Decisão PL/SP nº 2111/2019).

43  
44 **Nº de Ordem 49** – Processo C-663/2019 – Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Arquitetos de São José dos Campos (Decisão PL/SP nº 2112/2019); **Nº de Ordem**  
2 **50** – Processo C-667/2019 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São  
3 José dos Campos (Decisão PL/SP nº 2113/2019); **Nº de Ordem 51** – Processo C-  
4 670/2019 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos  
5 (Decisão PL/SP nº 2114/2019); **Nº de Ordem 52** – Processo C-704/2019 –  
6 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena  
7 (Decisão PL/SP nº 2115/2019); **Nº de Ordem 53** – Processo C-706/2019 –  
8 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena  
9 (Decisão PL/SP nº 2116/2019); **Nº de Ordem 54** – Processo C-707/2019 e V2 –  
10 Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí (Decisão  
11 PL/SP nº 2117/2019); **Nº de Ordem 55** – Processo C-719/2019 – Associação dos  
12 Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí (Decisão PL/SP nº 2118/2019);  
13 **Nº de Ordem 56** – Processo C-789/2019 – Associação dos Engenheiros e  
14 Agrônomos de Hortolândia (Decisão PL/SP nº 2119/2019).

15

16 **Nº de Ordem 57** – Processo C-499/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de  
17 Trabalho – “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos de Classe”) – Processo  
18 encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 e 182 do Regimento –  
19 Relator: Edson Navarro.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
23 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos  
24 de Classe”; considerando que o Memorando nº 002/2019 - GTFCC trata da  
25 solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de  
26 Trabalho no dia 19 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica;  
27 considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de  
28 Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 140/2019 e homologado pelo  
29 Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 1859/2019; considerando o  
30 entendimento de que é necessária a realização de mais uma reunião para a  
31 conclusão dos trabalhos, **DECIDIU** homologar a realização de reunião  
32 extraordinária do Grupo de Trabalho “Fiscalização do Crea-SP entre Conselhos  
33 de Classe” no dia 19 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica. (Decisão  
34 PL/SP nº 2120/2019).

35

36 **Nº de Ordem 58** – Processo C-592/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de  
37 Trabalho – “Instalação de Antenas de Telecomunicações”) – Processo  
38 encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 e 182 do Regimento –  
39 Relator: Edson Navarro.....

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades  
43 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de  
44 Telecomunicações”; considerando que o Memorando nº 004/2019 - GTIAT trata da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de  
2 Trabalho no dia 11 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica;  
3 considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de  
4 Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº 141/2019 e homologado pelo  
5 Plenário do Crea-SP conforme Decisão PL/SP nº 1861/2019; considerando o  
6 entendimento de que é necessária a realização de mais uma reunião para a  
7 conclusão dos trabalhos, **DECIDIU** homologar a realização de reunião  
8 extraordinária do Grupo de Trabalho “Instalação de Antenas de  
9 Telecomunicações” no dia 11 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica.  
10 (Decisão PL/SP nº 2121/2019).

11

12 **Nº de Ordem 59** – Processo C-1372/2019 – Crea-SP (Calendário do Comitê  
13 Multidisciplinar de Arborização Urbana) – Processo encaminhado pela Diretoria,  
14 nos termos do artigo 68 e 182 do Regimento – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades do Comitê  
18 Multidisciplinar de Arborização Urbana; considerando que, apesar dos Comitês  
19 não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação  
20 com os Grupos de Trabalho, a Diretoria aprovou o calendário de reuniões  
21 conforme segue: 04 e 18/11, e 03 e 10/12/2019, das 9h30 às 16h, na Sede  
22 Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões conforme segue: 04 e  
23 18/11, e 03 e 10/12/2019, das 9h30 às 16h, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº  
24 2122/2019).

25

26 **Nº de Ordem 60** – Processo C-1104/2019 – Crea-SP (Calendário da Comissão  
27 Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União -  
28 TCU) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 e 182 do  
29 Regimento – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-.-

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades Comissão  
33 Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União -  
34 TCU; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou a instituição da referida  
35 Comissão, conforme Decisão PL/SP nº 1175/2019; considerando a necessidade  
36 de homologação do calendário de reuniões das Comissões do Crea-SP;  
37 considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão  
38 Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União -  
39 TCU com as seguintes datas: 24/10 (referendo), 06 e 21/11 e 12/12/2019, às 10h,  
40 na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão  
41 Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União -  
42 TCU nos dias 24/10 (referendo), 06 e 21/11 e 12/12/2019, às 10h, na Sede  
43 Angélica. (Decisão PL/SP nº 2123/2019).

44



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 1 **Nº de Ordem 61** – Processo C-1404/2018 – Crea-SP (Calendário da Comissão  
2 Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados  
3 pelo Crea-SP) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do artigo  
4 68 e 182 do Regimento.....
- 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades Comissão  
8 Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados  
9 pelo Crea-SP; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou o calendário de  
10 reuniões da referida Comissão, conforme Decisão PL/SP nº 145/2019, com as  
11 datas de 24/10 e 29/11/2019, porém no Plano de Trabalho da Comissão constam  
12 as datas de 29/10 e 26/11/2019; considerando a necessidade de retificação de  
13 datas e homologação pelo Plenário do Crea-SP, conforme Regimento interno,  
14 **DECIDIU** retificar e homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial de  
15 Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP  
16 nos dias 29/10 e 26/11/2019, às 10h, na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº  
17 2124/2019).
- 18
- 19 **Nº de Ordem 62** – Processo F-001294/2016 – Conclusivo Serviços de Mão de  
20 Obra Efetiva Eireli - EPP – Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos  
21 Piccolomini Iniesta (Contratado) (Decisão PL/SP nº 2125/2019).....
- 22 **Nº de Ordem 63** – Processo F-004183/2014 P1 – J. T. Braw Saneamento,  
23 Construções e Serviços Ltda. - ME – Eng. Civ. Paulo Roberto Gomes Pereira  
24 (Contratado) (Decisão PL/SP nº 2126/2019).....
- 25 **Nº de Ordem 65** – Processo F-001731/1991 V3 P1 – Restor Comércio e  
26 Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda. – Eng. Civ. Federico Jorge  
27 Lagreca (Contratado) (Decisão PL/SP nº 2128/2019).....
- 28 **Nº de Ordem 66** – Processo F-004122/2015 – Energy Global Comércio e  
29 Automação Industrial Ltda. - EPP – Eng. Contr. Autom. Adriano Luiz Bosque  
30 (sócio) (Decisão PL/SP nº 2129/2019); **Nº de Ordem 67** – Processo F-  
31 000172/2018 – GTD Energia do Brasil, Construção, Comércio Importação e  
32 Exportação Ltda. – Eng. Eletric. Eletrotec. Sérgio Augusto Weigert Ennes (sócio)  
33 (Decisão PL/SP nº 2130/2019).....
- 34 **Nº de Ordem 68** – Processo F-002418/2018 – Reflexs Comércio e Serviços de  
35 Refrigeração Eireli - EPP – Eng. Mec. Wagner Vieira Spera (contratado) (Decisão  
36 PL/SP nº 2131/2019); **Nº de Ordem 72** – Processo F-003040/2015 V2 – Quality  
37 Welding Serviços S/A – Eng. Mec. Jefferson Luís Machado (contratado) (Decisão  
38 PL/SP nº 2135/2019); **Nº de Ordem 76** – Processo F-001422/1998 V4 – M.W.E. –  
39 Pavimentação e Construção Ltda. – Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero (contratado)  
40 (Decisão PL/SP nº 2139/2019); **Nº de Ordem 80** – Processo F-005257/2018 –  
41 Alfapower Comércio Equipamentos e Indústria Ltda. – Eng. Mec. Clécio Ávila  
42 (contratado) (Decisão PL/SP nº 2143/2019); **Nº de Ordem 81** – Processo F-  
43 002512/2006 V2 – Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. –  
44 Eng. Mec. Evandro Rodrigo de Lima (contratado) (Decisão PL/SP nº 2144/2019);



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Nº de Ordem 82** – Processo F-002706/2015 – Cristiano Martins Prieto  
2 14597766820 – Eng. Mec. Guilherme Carneiro de Castro (contratado) (Decisão  
3 PL/SP nº 2145/2019); **Nº de Ordem 83** – Processo F-003063/2016 – Total  
4 Isolamento Térmico e Locação de Andaime Eireli - ME – Eng. Mec. Valdeir de  
5 Melo Pena (contratado) (Decisão PL/SP nº 2146/2019); **Nº de Ordem 85** –  
6 Processo F-003648/2018 – Ticao Siguemoto – Eng. Mec. Ticao Siguemoto (sócio)  
7 (Decisão PL/SP nº 2148/2019); **Nº de Ordem 87** – Processo F-000366/2019 –  
8 José Renato Garzillo Serviços de Engenharia - EPP – Eng. Ind. Mec. José Renato  
9 Garzillo (sócio) (Decisão PL/SP nº 2150/2019); **Nº de Ordem 89** – Processo F-  
10 000765/2010 V2 – RP Engenharia Industrial Ltda. – Eng. Ind. Mec. Walter  
11 Quintino da Fonseca (contratado) (Decisão PL/SP nº 2152/2019); **Nº de Ordem**  
12 **90** – Processo F-001114/2012 V2 – GNV Aroeiras Ltda. – Eng. Mec. e Eng. Oper.  
13 Mec. Maq. Ferram. Gilberto Manduca (contratado) (Decisão PL/SP nº 2153/2019);  
14 **Nº de Ordem 91** – Processo F-001225/2012 – Versátil Serviços Industriais e  
15 Usinagem de Campo Ltda. – Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Flávio Roberto  
16 Ferreira Dias (contratado) (Decisão PL/SP nº 2154/2019); **Nº de Ordem 92** –  
17 Processo F-001712/2016 – Isodur Equipamentos Industriais Ltda. – Eng. Ind.  
18 Mec. Araan Conceição Carvalho (contratado) (Decisão PL/SP nº 2155/2019); **Nº**  
19 **de Ordem 93** – Processo F-003993/2011 V2 – RP Serviços de Manutenção e  
20 Montagem Ltda. – Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca e do Eng. Prod.  
21 Mec. Bruno Pedrosa Peixoto (contratados) (Decisão PL/SP nº 2156/2019); **Nº de**  
22 **Ordem 94** – Processo F-003690/2016 – CCL Montagens e Manutenção  
23 Industriais Ltda. – Eng. Mec. Pedro Henrique de Lima (empregado) e do Eng.  
24 Mec. Valdeir de Melo Pena (contratados) (Decisão PL/SP nº 2157/2019); **Nº de**  
25 **Ordem 95** – Processo F-004001/2009 – Marcelo Alberti Metalúrgica - ME – Eng.  
26 Mec. Juliano Rosan Felício (contratado) (Decisão PL/SP nº 2158/2019); **Nº de**  
27 **Ordem 96** – Processo F-000100/2017 – Gilmar Cirino - ME – Eng. Mec. e Eng.  
28 Contr. Autom. Marcos Fuller Albano (contratado) (Decisão PL/SP nº 2159/2019);  
29 **Nº de Ordem 97** – Processo F-002236/2018 – Rita de Cássia da Silva  
30 Equipamentos - ME – Eng. Mec. Guilherme Carneiro de Castro (contratado)  
31 (Decisão PL/SP nº 2160/2019); **Nº de Ordem 98** – Processo F-000855/2019 –  
32 2PTM Soluções em Mobilidade Urbana Ltda. – Eng. Mec. Maurício Serrano Goy  
33 Villar (sócio) (Decisão PL/SP nº 2161/2019).-----  
34 **Nº de Ordem 69** – Processo F-000921/2019 – TST Manutenção e Serviços Ltda –  
35 Eng. Mec. Rubens Hiroshi Akaine (contratado) (Decisão PL/SP nº 2132/2019); **Nº**  
36 **de Ordem 70** – Processo F-000512/1991 – Clean Matic Limpeza Industrial Ltda. –  
37 Eng. Ind. Mec. e Eng. Oper. Mec. Maq. e Ferram. Valdemir Custódio do Prado  
38 (contratado) (Decisão PL/SP nº 2133/2019); **Nº de Ordem 71** – Processo F-  
39 000465/2008 P2 – Marco Antonio Mazari - ME – Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab.  
40 Marcos Paulo Depetri (contratado) (Decisão PL/SP nº 2134/2019); **Nº de Ordem**  
41 **73** – Processo F-002841/2017 – Stuqui – Engenharia e Construções Ltda. – Eng.  
42 Mec. Juliano Rosan Felício (contratado) (Decisão PL/SP nº 2136/2019); **Nº de**  
43 **Ordem 74** – Processo F-000773/2019 – Durante Lopes & Bueno Ltda. – Eng.  
44 Mec. Filipe Nogueira Rosseto (contratado) (Decisão PL/SP nº 2137/2019); **Nº de**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Ordem 75** – Processo F-002751/2007 – Indusmont – Equipamentos e Instalações  
 2 Industriais Ltda. – Eng. Ind. Mec. Fernando Bosquetti (contratado) (Decisão PL/SP  
 3 nº 2138/2019); **Nº de Ordem 77** – Processo F-001972/2013 – Meta Manutenção  
 4 Industrial Eireli - EPP – Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Flávio Roberto Ferreira  
 5 Dias (contratado) (Decisão PL/SP nº 2140/2019); **Nº de Ordem 79** – Processo F-  
 6 004573/2018 – Real Forte Inspeção de Segurança Veicular Eireli – Eng. Mec.  
 7 Nasser Alexandre Baker Tamini (contratado) (Decisão PL/SP nº 2142/2019); **Nº de**  
 8 **Ordem 80** – Processo F-005257/2018 – Alfapower Comércio Equipamentos e  
 9 Indústria Ltda. – Eng. Mec. Wellington Costa Rodrigues (contratado) (Decisão  
 10 PL/SP nº 2143/2019); **Nº de Ordem 84** – Processo F-003615/2018 – Elevadores  
 11 Atual Eireli - EPP – Eng. Mec. Luan Rodrigues Tomsic (contratado) (Decisão  
 12 PL/SP nº 2147/2019); **Nº de Ordem 86** – Processo F-004455/2017 – Adaps  
 13 Comércio e Manutenção em Geradores e Máquinas Ltda. – Eng. Mec. Luan  
 14 Rodrigues Tomsic (contratado) (Decisão PL/SP nº 2149/2019); **Nº de Ordem 88** –  
 15 Processo F-000715/2019 – Patamar Locadora de Equipamentos Ltda. - EPP –  
 16 Eng. Mec. Lúcio Flávio Fachardo Junqueira (contratado) (Decisão PL/SP nº  
 17 2151/2019).-----  
 18 **Nº de Ordem 99** – Processo F-003421/2011 V2 – Odebrecht Ambiental – Porto  
 19 Ferreira S.A. – Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra (diretor) (Decisão  
 20 PL/SP nº 2162/2019); **Nº de Ordem 100** – Processo F-003473/2009 – Odebrecht  
 21 Ambiental – Rio Claro S.A. – Eng. Quim. Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra  
 22 (diretor) (Decisão PL/SP nº 2163/2019); **Nº de Ordem 101** – Processo F-  
 23 003323/2010 V3 – Odebrecht Ambiental – Santa Gertrudes S.A. – Eng. Quim.  
 24 Diógenes Ganchis Pimentel de Lyra (diretor) (Decisão PL/SP nº 2164/2019).-----  
 25  
 26 **Nº de Ordem 102** – Processo PR-8703/2017 – Luana Gasques Boni (Requer  
 27 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
 28 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Edilson Pissato.-----  
 29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
 32 interrupção de registro junto e este Conselho da Engenharia de Alimentos acima  
 33 referenciada, pelo motivo de não exercer efetivamente na empresa que trabalha  
 34 (Ponzan – Ind. e Com de Produtos Alimentícios Ltda. – EPP) as atividades  
 35 relacionadas à Engenharia de Alimentos e sim à área de Química, motivo pelo  
 36 qual também é registrada no conselho Regional de Química – CRQ; considerando  
 37 que, após análise pela Câmara Especializada de Engenharia Química deste  
 38 Conselho, o pedido foi indeferido consubstanciado essencialmente pelo fato de  
 39 que as atividades desenvolvidas pela referida Empresa “são de produção técnica  
 40 especializada industrial, conforme estabelece a Lei Federal nº 5.194/66, devendo  
 41 ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e  
 42 quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e auto  
 43 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho  
 44 Regional de Engenharia e Agronomia” (folhas 41); considerando que, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 conformada com a decisão a requerente impetrou recurso, às folhas 49 a 51,  
2 alegando que é responsável técnica na área de química da Empresa onde  
3 trabalha e apresenta Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do  
4 Conselho Regional de Química IV (folhas 50), atestando que a Empresa e a  
5 Profissional em tela encontram-se em situação regular junto ao referido Conselho;  
6 considerando que a profissional junta ainda, às folhas 56 e 57, nova defesa,  
7 alegando que para exercer a atividade de seu cargo na Empresa onde trabalha  
8 precisa ser registrada no CRQ, conforme Artigo 1º da Resolução Normativa nº 46,  
9 e também pelo fato da Empresa ser registrada junta àquele Conselho;  
10 considerando que destacamos inicialmente que a requerente comprovou exercer,  
11 dentro da Empresa onde trabalha, atividades técnicas efetivamente na área de  
12 Química, e não na área de Engenharia de Alimentos, o que atende o inciso II da  
13 Resolução nº 1007/2003 do Confea: “II – não ocupe cargo ou emprego para o  
14 qual seja exigida formação profissional ou cujo concurso ou processo seletivo  
15 tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”;  
16 considerando que a Empresa é registrada no Conselho Regional de Química  
17 (CRQ) e desta forma, exige o registro da profissional em tal Conselho para que  
18 desempenha seu trabalho e considerando ainda que o CRQ entende que a  
19 profissional é habilitada para exercer tal função, é nosso entender que a  
20 profissional age de boa fé e não pode ser penalizada tendo de recolher duas  
21 anuidades de dois conselhos diferentes; considerando que, quanto à necessidade  
22 de profissional de Engenharia de Alimentos e do Registro da Empresa junto ao  
23 CREA, se trata de outra questão não relacionada à requerente, a sim à Empresa  
24 e ao próprio CRQ, que deverá ser tratada em expediente próprio, conforme  
25 mencionado em parte da decisão CEEQ/SP nº 205/2018 (folhas 41), **DECIDIU**  
26 aprovar a reformulação da decisão inicial e consequente concessão da baixa de  
27 registro pleiteada pela Engenharia de Alimentos Luana Gasques Boni. (Decisão  
28 PL/SP nº 2165/2019).

29

30 **Nº de Ordem 103** – Processo PR-261/2019 – Pedro Naoti Inoue (Requer  
31 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
32 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Décio Moreira.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
36 interrupção de registro profissional do Engenheiro de Materiais Pedro Naoti  
37 Inoue, contratado como Analista de Negócios JR, na empresa Quero Educação  
38 Serv. de Internet Ltda.; considerando que apresenta declaração da empresa  
39 descrevendo as atividades desenvolvidas, quais sejam: “atuação no  
40 desenvolvimento e controle de métricas do setor de relacionamento; análise de  
41 dados e elaboração de esquemas gráficos para apresentação dos resultados;  
42 contato diário com ferramentas, bibliotecas e plataformas como: Python, Pandas,  
43 Numpy, Jupyter, Metabase, Spyder, Github; estudo diário de tópicos relacionados  
44 a Data Science”; considerando que declara ainda que a formação exigida para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 cargo é Ensino Superior completo; considerando que em 22/04/19, o  
2 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ emite  
3 voto favorável a interrupção de registro; considerando que em 04/06/19, a  
4 Decisão da CEEQ é pelo indeferimento da interrupção de registro; considerando  
5 que em 31/07/19, o profissional apresenta seu recurso ao Plenário do CREA-SP,  
6 acrescenta que o conhecimento das ferramentas de informática que utiliza no  
7 desempenho da função foi adquirido fora do curso de engenharia e não exerce  
8 atividades da engenharia de materiais; considerando que a empresa apresenta  
9 nova declaração acrescentando que diversos colaboradores desempenham a  
10 mesma função e não são engenheiros; considerando que o CNPJ da empresa  
11 apresenta como atividades: “Portais, provedores de conteúdos e outros serviços  
12 de informação na internet; Desenvolvimento e licenciamento de programas de  
13 computador não-customizáveis; Tratamento de dados, provedores de serviços de  
14 aplicação e serviços de hospedagem na internet; Atividades de apoio à educação,  
15 exceto caixas escolares e Atividades de cobranças e informações cadastrais”;  
16 considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5194/1966, artigos 1º e 7º, que tratam  
17 dos empreendimentos realizados pelos profissionais e suas atividades e  
18 atribuições, respectivamente; 2) Resolução nº 1007/2003, que dispõe sobre os  
19 requisitos para a interrupção de registro; considerando a detalhada informação  
20 apresentada pelo Analista de Colegiados, bem como a indicação da legislação  
21 pertinente; considerando que o profissional está em dia com suas obrigações com  
22 o CREASP, portanto atende a legislação que trata do assunto; considerando que  
23 as atividades desenvolvidas não estão relacionadas a engenharia de materiais,  
24 conforme declaração do profissional e da empresa, tanto na solicitação, como no  
25 recurso; considerando que as atividades descritas no documento do CNPJ da  
26 empresa não caracterizam atividades da engenharia de materiais, **DECIDIU** pelo  
27 deferimento da interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Pedro Naoiti  
28 Inoue, nos termos do recurso apresentado. (Decisão PL/SP nº 2166/2019).

29

30 **Nº de Ordem 104** – Processo PR-15/2019 – Thiago Nogueira Loriato (Requer  
31 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
32 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Ricardo de Gouveia.-----

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
36 interrupção de registro no CREA protocolado pelo Engenheiro de Produção  
37 Thiago Nogueira Loriato; considerando que o processo foi analisado pela Câmara  
38 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), pelo conselheiro  
39 Eng. Ind. Quim., Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg Trab. Dalton Edson  
40 Messa e um resumo do parecer deste conselheiro encontra-se a seguir: “Trata o  
41 presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo  
42 Engenheiro de Produção Thiago Nogueira Loriato, portador das atribuições do  
43 artigo 10 da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando  
44 na área da engenharia. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Previdência Social - CTPS que em 01/10/2010 foi admitido pela empresa  
2 KRONES DO BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Coordenador de  
3 Projetos LCS"; considerando que a empresa apresentou declaração informando  
4 as atividades exercidas pelo profissional: (1) Administração de projetos pós-  
5 venda. (2). Analisa ofertas e ordens de venda. (3). Realiza cálculo de mão de obra  
6 para reformas e contratos de inspeção. (4). Efetua controle de reclamações,  
7 atende chamadas telefônicas e mantém contato com os clientes. (5). Analisa a  
8 carteira de clientes, realiza análise comercial e negocia prazos internos e  
9 externos. (6). Presta suporte em negociações de contratos e controla o budget de  
10 projetos; considerando que a empresa empregadora possui cadastrada junto ao  
11 CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e  
12 equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e  
13 acessórios"; considerando que o conselheiro Dalton Edson Messa em seu  
14 parecer e voto considerou que: "as atividades exercidas pelo profissional em seu  
15 cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições  
16 concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 10 da  
17 Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 10 -Compete ao Engenheiro de  
18 Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução nº218,  
19 de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos  
20 métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto  
21 industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 10 da  
22 Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação  
23 e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação  
24 considerando o Anexo 1 - Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Análise -  
25 atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo,  
26 buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.; Orientação  
27 técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço,  
28 segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou  
29 planejamento.; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo  
30 profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de  
31 atendimentos pós venda de máquinas e equipamentos mecânicos, análise global  
32 de projetos de venda, dimensionamento de força de trabalho para a execução de  
33 contratos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do  
34 curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de  
35 profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida  
36 não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do  
37 curso de graduação; considerando os artigos 30 e 60 da Instrução nº 2.560/13 do  
38 Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03  
39 do Confea"; considerando que, assim, o conselheiro Dalton Edson Messa  
40 entendeu que o interessado desenvolve atividade de engenharia e por essa razão  
41 não pode ter seu registro interrompido, votando pelo indeferimento do pedido (fls.  
42 19 e 20); considerando que em 28/02/2019 a CEEMM indeferiu o pedido do  
43 interessado (fls. 21 e 22) comunicando ao interessado em 16/04/2019 sobre a  
44 decisão (fl. 23); considerando que em 28/06/2019 o interessado entra com



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 recurso ao plenário do CREA alegando que: Atua na administração; Gestão de  
2 projetos vendidos, controla a providência de recursos (peças técnicas) para que  
3 ele ocorra (fl. 25); considerando que em 03/09/2019 a chefia da UGI Santo André  
4 encaminha o processo para plenária para análise sobre a solicitação de pedido de  
5 interrupção de registro; considerando que em 17/10/2019 o processo é recebido  
6 pelo Eng. Químico Ricardo de Gouveia; considerando que as atividades de  
7 Gestão de Projetos e Controle de Recursos são atividades inerentes ao  
8 Engenheiro de Produção, **DECIDIU** por não conceder a interrupção de registro do  
9 interessado neste Conselho. (Decisão PL/SP nº 2167/2019).

10  
11 **Nº de Ordem 105** – Processo PR-14317/2018 – Felipe Zaidan (Requer  
12 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da  
13 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Celso Rodrigues.-----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de  
17 interrupção de registro no CREA, protocolado em 27 de abril de 2018 pelo Eng.  
18 Químico Felipe Zaidan, CREA nº 5069436161, alegando não exercer a profissão  
19 de engenheiro (fls.02); considerando que a solicitação foi encaminhada à Câmara  
20 Especializada de Engenharia Química que examinou todos os documentos  
21 anexados e decidiu: "não conceder a interrupção de registro do interessado neste  
22 Conselho por entender que o profissional necessita da formação em engenharia  
23 para atuar", conforme Decisão CEEQ/SP nº1392019 de 06 de março de 2019  
24 (fls.20); considerando que analisando o processo, constata-se que na ocasião em  
25 que foi solicitada a interrupção de registro, o interessado trabalhava para a  
26 empresa Avon onde exercia o cargo de 'Korres Project Consultant', cujas  
27 atividades são descritas pela empresa: "Gerenciar a curva de excessos e  
28 obsolescência de Korres (uma marca comercializada pela Avon), dando  
29 visibilidade para o time comercial e participando ativamente da elaboração de  
30 planos de ação. Influenciar a área de Supply Planning para garantir o atendimento  
31 ao nível de serviço de Korres (short). Gerenciar os projetos de inovação de  
32 Korres, desde a etapa de briefing de serviço de Marketing para o time de GR&D  
33 até o faturamento do produto para a revendedora, monitorando atividades críticas,  
34 gerenciando riscos e garantindo o atendimento à campanha de lançamento.  
35 Manter relacionamento estreito com todo o time comercial Local (MKT, vendas,  
36 trade, etc.), áreas de planejamento, compras, distribuição, finanças, engenharia,  
37 manufatura, qualidade, para definir as estratégias e garantir que planejamento e  
38 execução estejam totalmente alinhados"; considerando que notificado desta  
39 decisão, o interessado apresenta recurso ao plenário datado de 15 de julho de  
40 2019 no qual alega que ocupa o cargo de "Gerente de Importação e Exportação  
41 na Indústria Mangotex", função esta que não exige formação em engenharia,  
42 como atesta o empregador (fls. 23, 24 e 25). Alega ainda que não exercia  
43 atividades previstas no artigo 7º da Lei 5.194/1966, e nenhuma das 18 atividades  
44 descritas o art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973; considerando que com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 relação à afirmação no recurso apresentado de que o interessado não exerce  
2 nenhuma atividade descrita no art. 7º da lei 5.194/1966, examinando-se as  
3 atividades descritas pela empresa, verificamos que constam atividades descritas  
4 nos seguintes itens: b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,  
5 cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
6 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
7 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; f) direção  
8 de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou  
9 agropecuária; considerando que todos estes trabalhos são inerentes à área de  
10 engenharia química; considerando ainda a responsabilidade de trabalhar com  
11 produtos que podem afetar a saúde humana; considerando que os demais itens  
12 abordados no recurso do Eng. Químico Felipe Zaidan são decorrências da  
13 qualificação das atividades de engenharia química enquadradas na Lei 5.194/66  
14 de 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República; considerando-se os  
15 fatos acima conclui-se que a decisão CEEQ/SP nº139/2019 de 06 de março de  
16 2019 (fls.20) está corretamente amparada pela legislação em vigor e foi tomada  
17 diante dos fatos apresentados à CEEQ à época da apreciação de solicitação  
18 inicial; considerando-se que constam no recurso do Eng. Químico Felipe Zaidan  
19 novas atividades e inclusive trabalho em outra empresa, este é um assunto que  
20 deve ser objeto de um novo processo a ser iniciado pelo interessado e  
21 posteriormente submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia  
22 Química deste CREA, **DECIDIU** pela manutenção da Decisão CEEQ/SP  
23 nº139/2019 de 06 de março de 2019. (Decisão PL/SP nº 2168/2019).

24

25 **Nº de Ordem 106** – Processo PR-496/2018 – Michele Jocilene de Sousa (Requer  
26 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da  
27 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Paulo Takeyama.-----

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de  
31 interrupção de registro da Tecnóloga em Aeronaves Michele Jocilene de Sousa,  
32 registrada neste Conselho desde 04/09/2012, com as atribuições do artigo 3º da  
33 Resolução nº 313, de 1986, do Confea; considerando que conforme requerimento,  
34 protocolado em 28/02/2018, a interessada informa o motivo de sua solicitação:  
35 “Não exercer atividades da área tecnológica”; considerando que mediante  
36 documento, juntado às fls. 10, a empresa Flex Aéreo informa que a funcionária  
37 Michele Jocilene de Souza Galassi não possui responsabilidade técnica pelos  
38 serviços por ela executados, bem como encaminha a descrição do cargo de  
39 Controle Técnico de Manutenção, ocupado pela interessada, quais sejam:  
40 Elaboração de controle de manutenção de aeronaves e seus componentes;  
41 Acompanhamento de verificação de Controle de Manutenção de aeronaves e  
42 seus componentes; Execução de registros de manutenção, boletins de serviço e  
43 diretrizes de Aeronavegabilidade; considerando que o processo é encaminhado à  
44 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 16/08/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1008/2018, “*DECIDIU aprovar o*  
 2 *parecer do Conselheiro... pelo indeferimento da solicitação de interrupção de*  
 3 *registro...*”; considerando que notificada do indeferimento, a interessada protocola  
 4 recurso ao Plenário, pelo qual alega, em síntese, que não está exercendo  
 5 quaisquer atividades relacionadas àquelas subordinadas a esta entidade;  
 6 considerando que após informação da Assistência Técnica, às fls. 22/23, o  
 7 processo é encaminhado para relato ao Plenário; considerando que a Lei nº  
 8 5.194, de 1966 estabelece em seu artigo 7º: Art. 7º- As atividades e atribuições  
 9 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem  
 10 em: f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços  
 11 técnicos; considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, define a  
 12 regra para interrupção de registros de profissionais, com destaque para: Art. 30. A  
 13 interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende  
 14 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com  
 15 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao  
 16 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida  
 17 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido  
 18 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não  
 19 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de  
 20 Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de  
 21 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; considerando o entendimento,  
 22 inclusive da própria Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
 23 Metalúrgica, à qual a profissional está vinculada por sua formação, que as  
 24 atividades por ela realizadas na empresa demandam conhecimento técnico na  
 25 área, **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro da  
 26 interessada. (Decisão PL/SP nº 2169/2019).

27  
 28 **Nº de Ordem 107** – Processo PR-457/2017 – César Henrique Salustiano Tomba  
 29 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos  
 30 da alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Adnael Antonio Fiaschi.-.-.-.-.-  
 31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 33 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
 34 interrupção de registro no Crea-SP protocolado pelo Engenheiro de Computação  
 35 César Henrique Salustiano Tomba; considerando que se apresenta às fls. 03/07 a  
 36 documentação protocolada pelo interessado relativa à solicitação de interrupção  
 37 de registro, a qual compreende: 1-“REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO  
 38 PROFISSIONAL – BRP” (fls. 03/03-verso), o qual consigna o seguinte motivo:  
 39 “DESDE QUE ME GRADUEI, NÃO EXERCI CARGOS QUE EXIJAM FORMAÇÃO  
 40 NA ÁREA E NÃO PRETENDO EXERCER NOS PRÓXIMOS ANOS.” 2-Cópias de  
 41 folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), as quais  
 42 consignam a admissão do interessado em 12/01/2009 na empresa All – America  
 43 Latina Logística do Brasil Malha Sul S.A., no cargo de “ANALISTA DE  
 44 OPERAÇÕES PL”. 3-“DECLARAÇÃO DE TRABALHO” datada de 16/12/2016 (fl.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 07), a qual consigna que o interessado exerce a função de Gerente Administrativo  
2 no Departamento de Projetos de Telecomunicações, bem como a descrição das  
3 principais atividades: Gerenciamento de projetos; Levantamento de requisitos de  
4 projetos de telecomunicações; Controle de custo de projetos; Acompanhamento e  
5 supervisão de instalações de sistemas de telecomunicações; Demais atividades  
6 relacionadas ao cargo; considerando que se apresenta à fl. 08 a informação  
7 “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é  
8 detentor do título de Engenheiro de Computação e das atribuições do artigo 1º, da  
9 Resolução 380, de 17/12/1993, do CONFEA; considerando que se apresenta às  
10 fls. 19/20 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/10/2018  
11 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1010/2018 (fls. 25/26), a qual consigna:  
12 “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 e 20, pelo  
13 indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de  
14 Computação Cesar Henrique Salustiano Tomba.”; considerando que se apresenta  
15 à fl. 29 o recurso protocolado pelo interessado em 11/03/2019, o qual consigna: 1-  
16 O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1-Que em 01/05/2017  
17 foi dispensado pela empresa All – America Latina Logística do Brasil Malha Sul  
18 S.A. 1.2-Que em 05/11/2018 foi contratado pela empresa Cervejarias Kaiser Brasil  
19 S.A. (“HEINEKEN Brasil”) no cargo “Analista Funcional de Sistemas”, com foco  
20 em atendimento ao usuário de TI, sem nenhum envolvimento com atividades de  
21 engenharia. 2- A apresentação de cópias de folhas da C.T.P.S. (fls. 30/34).;  
22 considerando que se apresenta às fls. 39/40 o relato deste Conselheiro datado de  
23 21/05/2019, o qual consigna o seguinte voto: “Somos pelo acolhimento do recurso  
24 apresentado pelo interessado, para no mérito dar-lhe provimento no seguinte  
25 sentido: - Que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação  
26 imediata junto à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. para  
27 detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, confirmação do  
28 cargo exercido e o nível de escolaridade exigida. - Após o recebimento, que o  
29 presente processo retorne, no prazo de 05 dias úteis, à Câmara Especializada de  
30 Engenharia Elétrica – CEEE deste Regional para reanálise, diante dos novos  
31 fatos apresentados.”; considerando que se apresenta às fls. 45/45-verso a  
32 “DECLARAÇÃO da empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A., a qual consigna que o  
33 interessado exerce a função de “ANALISTA FUNCIONAL SISTEMAS SR”, com a  
34 apresentação das suas atribuições; considerando o caput e a alínea “h” do artigo  
35 34 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos  
36 Regionais: h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral,  
37 expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; considerando o  
38 artigo 30 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de  
39 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de  
40 Identidade Profissional e dá outras providências.), o qual consigna: “Art. 30. A  
41 interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende  
42 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com  
43 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao  
44 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido  
2 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não  
3 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de  
4 Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de  
5 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando que o processo  
6 contempla as seguintes questões: A análise quanto ao recurso interposto em  
7 relação à Decisão CEEE/SP nº 1010/2018, com referência ao cargo ocupado na  
8 empresa All – America Latina Logística do Brasil Malha Sul S.A. A análise quanto  
9 ao requerimento de interrupção de registro decorrente das atividades  
10 desenvolvidas na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A., **DECIDIU:** 1) pelo  
11 indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho por parte do  
12 Engenheiro de Computação César Henrique Salustiano Tomba, em decorrência  
13 das atividades desenvolvidas na empresa All – America Latina Logística do Brasil  
14 Malha Sul S.A., conforme a declaração de fl. 07; 2) pela abertura de processo  
15 “PR” específico em nome do interessado, com elementos do presente, em  
16 decorrência do requerimento de interrupção de registro decorrente das atividades  
17 desenvolvidas na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A., como seu  
18 encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (Decisão  
19 PL/SP nº 2170/2019).

20

21 **Nº de Ordem 108** – Processo PR-8372/2017 – Vagner Roberto Barassa (Requer  
22 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da  
23 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Wendell Roberto de Souza.-.-.-.-

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de  
27 interrupção de registro no Crea-SP protocolado pelo Engenheiro de Computação  
28 Vagner Roberto Barassa; considerando que o interessado solicitou interrupção de  
29 registro, apresentando toda a documentação necessária; considerando que o  
30 empregador comprova o cargo de “Coordenador de Projetos Pleno” – CBO  
31 142605; considerando demais condições atendidas conforme Instrução nº  
32 2560/2013, do Crea-SP; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº  
33 5194/66: o *caput* e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São  
34 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da  
35 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”;  
36 considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, no seu artigo 1º, Resolução nº  
37 235/75, no seu artigo 1º, Resolução nº 1007/03, no seu artigo 32 e Instrução nº  
38 2560/13, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.  
39 (Decisão PL/SP nº 2171/2019).

40

41 **Nº de Ordem 109** – Processo SF-1130/2016 – Osmar Benedito Caires  
42 90262018853 (Decisão PL/SP nº 2172/2019); **Nº de Ordem 110** – Processo SF-  
43 1276/2016 – Erolajes Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento ME (Decisão  
44 PL/SP nº 2173/2019); **Nº de Ordem 111** – Processo SF-23/2017 – F&M Lajes e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Materiais para Construções Indústria e Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº  
2 2174/2019); **Nº de Ordem 112** – Processo SF-888/2016 – Açomolas Indústria e  
3 Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 2175/2019).-----  
4 **Nº de Ordem 113** – Processo SF-2025/2017 e V2 – Fibria Celulose S/A. (Decisão  
5 PL/SP nº 2176/2019); **Nº de Ordem 114** – Processo SF-1929/2014 – Reflorestal  
6 Madeiras Ltda. (Decisão PL/SP nº 2177/2019); **Nº de Ordem 115** – Processo SF-  
7 1608/2013 – L G Cândido Angatuba - ME (Decisão PL/SP nº 2178/2019); **Nº de**  
8 **Ordem 116** – Processo SF-2124/2015 – Torum Safety – Instrumentação e  
9 Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 2179/2019); **Nº de Ordem 117** – Processo SF-  
10 1084/2015 – MDG – Indústria e Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 2180/2019).-.-.  
11 **Nº de Ordem 118** – Processo SF-1278/2015 – Cheche & Pizza Pre Moldados de  
12 Concretos Ltda. (Decisão PL/SP nº 2181/2019); **Nº de Ordem 119** – Processo SF-  
13 567/2017 – Mansano e Mansano Engenharia Ltda. (Decisão PL/SP nº  
14 2182/2019); **Nº de Ordem 120** – Processo SF-791/2018 – Bamaq Comércio de  
15 Balanças e Máquinas Ltda. (Decisão PL/SP nº 2183/2019); **Nº de Ordem 121** –  
16 Processo SF-2211/2017 – Marcio Henrique Forlim - ME (Decisão PL/SP nº  
17 2184/2019); **Nº de Ordem 122** – Processo SF-2611/2016 – Olegário Lopo de  
18 Matos - EPP (Decisão PL/SP nº 2185/2019); **Nº de Ordem 123** – Processo SF-  
19 891/2018 – Metalúrgica Lune de Itapira Ltda. - EPP (Decisão PL/SP nº  
20 2186/2019); **Nº de Ordem 124** – Processo SF-923/2016 – Eccos Indústria  
21 Metalúrgica Ltda. (Decisão PL/SP nº 2187/2019); **Nº de Ordem 125** – Processo  
22 SF-1470/2010 – Von Eisus Brasil Comercio e Serviços de Informática Ltda. EPP  
23 (Decisão PL/SP nº 2188/2019); **Nº de Ordem 126** – Processo SF-1395/2010 –  
24 Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda. (Decisão PL/SP nº 2189/2019); **Nº de**  
25 **Ordem 127** – Processo SF-915/2017 – Nilva do Vale Oliveira Pinheiro  
26 25258142825 (Decisão PL/SP nº 2190/2019).-----  
27  
28 **Nº de Ordem 128** – Processo SF-272/2013 – Fundação Casa – Centro de  
29 Atendimento ao Adolescente – (Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66) –  
30 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 82 da Lei nº 5.194/66 –  
31 Relator: Paulo Takeyama:-----  
32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
34 2019, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
35 art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1302/2016 (fls. 46), lavrado em  
36 20/01/2016, contra a Fundação Casa – Centro de Atendimento ao Adolescente,  
37 por determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme  
38 decisão juntada às fls. 45; considerando que, de acordo com a autuação lavrada,  
39 a interessada não vinha cumprindo a Lei 4.950-A, aplicação do salário mínimo  
40 profissional, conforme apurado através do presente processo, o qual teve seu  
41 início em razão de denúncia apresentada, constante às fls. 02; considerando que  
42 a interessada apresentou defesa (fls. 49 a 67), que foi analisada pela Câmara  
43 Especializada de Engenharia Civil a qual, conforme Decisão CEEC/SP  
44 nº1000/2017, da reunião de 31/05/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Conselheiro Relator de fls. 74, pela manutenção do auto de infração” (fls. 75);  
2 considerando que, tendo sido notificada da manutenção da multa, a Fundação  
3 interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 79 a 85, pelo qual alega, em síntese:  
4 “que na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil não foram  
5 explicitadas as razões da manutenção da penalidade administrativa aplicada; (...)  
6 que se trata de entidade de direito público, sem fim lucrativo, instituída pelo  
7 Governo do Estado de São Paulo e todos os servidores são regidos pela CLT; (...)  
8 que, enquanto Fundação, se sujeita às regras orçamentárias do Direito  
9 Financeiro, estando impedida de conceder de forma autônoma, vantagens  
10 salariais a seus funcionários; (...) que a remuneração dos empregados públicos,  
11 mesmo os regidos pela CLT, é fixada e corrigida por lei específica, nos termos do  
12 edital de concurso público pelo qual se deu a admissão; considerando que, em  
13 razão do recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário deste  
14 Conselho, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008, de 2004, do  
15 Confea (fls. 86); considerando que juntamos às fls. 90, para referência, cópia da  
16 Decisão PL-2787/2017, do Plenário do Confea, que trata de assunto idêntico,  
17 tendo como interessada a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC;  
18 considerando que o artigo 82 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que “As  
19 remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos,  
20 qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o  
21 salário mínimo da respectiva região.”; considerando que a Lei nº 4.950-A, de  
22 1966, dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia,  
23 Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária; considerando que o art. 2º da  
24 Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do  
25 cumprimento do Salário Mínimo Profissional, estabelece que: “O Salário Mínimo  
26 Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho  
27 que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia,  
28 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com  
29 relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo  
30 Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito  
31 público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A,  
32 de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e  
33 no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”;  
34 considerando que, segundo orienta o Confea, pela Decisão PL-2787/2017, dentre  
35 inúmeras outras, que o manual sobre o salário mínimo profissional, disponível no  
36 site do Confea, ao levar em conta os acórdãos do TST e as condições nas quais  
37 estava firmada a grande maioria dos contratos de trabalho entre diferentes  
38 segmentos de profissionais e empregadores, informa que o cálculo do salário  
39 mínimo profissional para um profissional contratado para uma jornada diária de 8  
40 horas é calculado considerando-se o salário mínimo multiplicado por 8,5;  
41 considerando que, ainda conforme a Decisão PL-2787/2017, o referido manual  
42 esclarece que aos profissionais contratados sob o regime da CLT se aplica a Lei  
43 nº 4.950-A, de 1966, e que o Senado Federal, com base nas decisões do STF,  
44 emitiu a Resolução nº 12, de 1971, que suspende a aplicabilidade da citada lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 apenas aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e não aos  
2 celetistas; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil,  
3 bem como o que mais consta do presente processo, **DECIDIU** pela manutenção  
4 da aplicação da multa (Auto de Infração nº 1302/2016), lavrada contra a  
5 interessada. (Decisão PL/SP nº 2191/2019).

6  
7 **Nº de Ordem 129** – Processo SF-569/2017 – Suzana Aznar Mansano – (Infração  
8 ao artigo 1º da Lei nº 5.194/66) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos  
9 do artigo 1º da Lei nº 5.194/66 – Relator: Paulo Takeyama:-----

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
12 2019, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
13 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 12709/2017, lavrado em  
14 19/04/2017, contra a Eng. Civil Suzana Aznar Mansano, que interpôs recurso ao  
15 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1596/2018, da Câmara  
16 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/08/2018 “DECIDIU:  
17 aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 37, manter o Auto de  
18 Infração nº 12709/2017” (fls. 38/39); considerando que a autuação foi lavrada  
19 contra a interessada, “uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação  
20 de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Assessoria  
21 técnica no âmbito da engenharia civil à Associação dos Proprietários do  
22 Loteamento Costa Nova – Praia de Massaguaçu – Caraguatatuba/SP...” (fls. 24);  
23 considerando que, tendo sido notificada da manutenção da multa, a profissional  
24 interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 45, pelo qual alega, em resumo, que  
25 quando recebeu a notificação esteve na Unidade do Crea, sendo emitida e  
26 registrada a ART 28027230171860452. Que entende que em face do previsto na  
27 Resolução nº 1.050/13, do Confea o profissional pode registrar a ART mesmo  
28 após o término do serviço. Que não houve a intenção de não regularizar a  
29 situação; considerando que, em razão do recurso apresentado, o processo é  
30 encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no  
31 artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea (fls. 46); considerando o artigo 1º da  
32 Lei nº 6.496/77, que estabelece: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a  
33 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
34 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de  
35 Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os  
36 responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e  
37 agronomia. (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à  
38 multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais  
39 cominações legais”; considerando o que admite a Resolução 1008/04, do Confea,  
40 em seu artigo 43: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à  
41 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a  
42 que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta  
43 cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do  
44 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a Resolução  
2 nº 1.050/13, do Confea, em seu artigo 6º define que “a regularização de obra ou  
3 serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações  
4 legais cabíveis.”; considerando que o artigo 28 da Resolução nº 1.025/09, do  
5 Confea dispõe que “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço  
6 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com  
7 as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; considerando o  
8 que mais consta do presente processo, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de  
9 Infração nº 12709/2017, concedendo, porém, à interessada, o benefício da  
10 redução da multa para o valor mínimo definido na resolução vigente. (Decisão  
11 PL/SP nº 2192/2019).

12

13 **Nº de Ordem 02** – Processo F-005009/2018 – Elementus Engenharia Ambiental  
14 Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.) (Requer registro) – Processo  
15 encaminhado pela CEEC, nos termos do § único do artigo 18 da Resolução  
16 336/89 e alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 – Relator: Paulo Cesar  
17 Lima Segantine – 1º Vistor: William Alvarenga Portela - 2º Vistor: Ronaldo  
18 Malheiros Figueira.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
21 2019 apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi  
22 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.  
23 Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho (sócio) na empresa Elementus  
24 Engenharia Ambiental Eireli – ME (atual Onnit Ambiental Ltda.), que tem como  
25 objetivo: “Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares,  
26 poços de monitoramento, equipamentos de remediação de solo de água  
27 subterrânea, análises laboratoriais, instalação equipamentos pneumáticos,  
28 hidráulicos, mecanizados e eletro eletrônicos; serviços de engenharia, serviços  
29 ambientais, serviços de remediação de solo e água subterrânea, serviço de  
30 reflorestamento, serviço especializado em perfuração e sondagens para obras  
31 civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração, execução e  
32 acompanhamento de pequenos projetos, projetos ambientais, projetos de serviços  
33 geotécnicos e projetos hídricos, execução de desenhos técnicos de engenharia,  
34 geoprocessamento, licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental,  
35 monitoramento ambiental, monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e  
36 solos, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de  
37 áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais,  
38 levantamento hidrográfico e sonográfico batimetria, sonar de varredura lateral,  
39 sísmica rasa, treinamentos e cursos de geologia, educação ambiental para  
40 comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica  
41 para monitorização ambiental (SMS); análise laboratorial de água mineral e água  
42 potável, para consumo humano, coleta de resíduos, administração e fiscalização  
43 de obras, importação e exportação, instalação e manutenção, e mão de obra  
44 efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas”; considerando

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 que o profissional indicado, Eng. Amb. Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho,  
2 registrado com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, nas competências  
3 especificadas pelo artigo 2º da Resolução nº 447/2000 e artigo 18 da Resolução  
4 218/1973, ambas do Confea, podendo também se responsabilizar tecnicamente  
5 para desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo  
6 de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as  
7 execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo  
8 agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes  
9 e pesticidas, encontra-se anotado pela empresa IA Ambiental Ltda. - ME (sócio);  
10 considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do  
11 Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para  
12 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental constantes  
13 no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;  
14 considerando que a CEEC também aprovou que, em face da amplitude do objeto  
15 social, que a unidade proceda diligência, no sentido de apurar as reais atividades  
16 exercidas pela empresa; considerando que a empresa encontra-se registrada  
17 exclusivamente para exercer atividades de seu objeto social no ramo da  
18 engenharia ambiental, restritas às atribuições de seu responsável técnico  
19 anotado, especificamente para serviços de engenharia ambiental, serviço de  
20 reflorestamento, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos  
21 ambientais, execução de desenhos técnicos de engenharia ambiental,  
22 licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, monitoramento ambiental,  
23 monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas  
24 contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, educação  
25 ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e  
26 microbiológica para monitorização ambiental (SMS); coleta de resíduos, mão de  
27 obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas, desde que  
28 os projetos e as execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de  
29 manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como  
30 fertilizantes e pesticidas; considerando que os locais e horários de trabalho não  
31 inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando que  
32 no decorrer da tramitação processual o Conselheiro William Alvarenga Portela  
33 solicitou vista do processo, relatando que o processo iniciou em 28 de novembro  
34 de 2018 com a solicitação do Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de  
35 Carvalho, Crea nº 5069494626 em requerer registro (dupla responsabilidade);  
36 considerando que conforme apresentado às folhas 03 a 05, o referido engenheiro  
37 apresenta Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de  
38 Responsabilidade Limitada – Eirelli, constando em seu objeto social, Cláusula 2ª  
39 as atividades: Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares,  
40 Poços de monitoramento, Equipamentos de remediação de solo e água  
41 subterrânea, Análises laboratoriais, Instalação de equipamentos pneumáticos,  
42 Hidráulicos, Mecanizados e Eletroeletrônicos; Serviços de engenharia, Serviços  
43 ambientais, Serviços de remediação de solo e água subterrânea, Serviço de  
44 reflorestamento, Serviço especializado em perfuração e sondagens para obras

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, Elaboração, execução e  
2 acompanhamento de pequenos projetos, Projetos ambientais, Projetos de  
3 serviços geotécnicos e projetos hídricos, Execução de desenhos técnicos de  
4 engenharia, Geoprocessamento, Licenciamento Ambiental, Estudos de Impacto  
5 Ambiental, Monitoramento ambiental, Monitoramento de águas subterrâneas,  
6 superficiais e solos, Monitoramento de fauna e flora terrestre, Remediação e  
7 Recuperação de áreas contaminadas e degradadas, Tratamentos de Impactos  
8 Ambientais, Levantamento hidrográfico e sonográfico, batimetria, sonar de  
9 varredura lateral sísmica rasa, Treinamentos e cursos de Geologia, Educação  
10 Ambiental para comunidades, Meio Ambiente, Análise química, físico-química, e  
11 microbiológica para monitorização ambiental (SMS), Análise laboratorial de água  
12 mineral e água potável para consumo humano, Coleta de resíduos, Administração  
13 e fiscalização de obras, Importação e exportação, Instalação e Manutenção e mão  
14 de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas;  
15 considerando que conforme análise da página 20, nota-se a restrição das  
16 atividades da empresa às atribuições do Engenheiro Ambiental, excetuando-se  
17 atividades específicas de Engenheiros Civis e Geólogos; considerando que à  
18 página 22, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, constata-se que foram  
19 retiradas às atividades restringidas à página 20, ou seja, Instalação de  
20 equipamentos pneumáticos, Hidráulicos, Mecanizados e Eletroeletrônicos,  
21 Serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação  
22 de poços, testes e estudos geológicos, Projetos de serviços geotécnicos e  
23 projetos hídricos, Execução de desenhos técnicos de engenharia,  
24 Geoprocessamento, Monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos,  
25 Levantamento hidrográfico e sonográfico, batimetria, sonar de varredura lateral  
26 sísmica rasa, Treinamentos e cursos de Geologia, Análise laboratorial de água  
27 mineral e água potável para consumo humano; considerando que se constata  
28 ainda que foram mantidas as atividades: Serviços de reflorestamento, execução e  
29 acompanhamento de pequenos projetos, Monitoramento de fauna e flora  
30 terrestre; considerando que foi ainda mantida a permissão dos “Serviços de  
31 Reflorestamento” e “Monitoramento de fauna e flora terrestre”. Ressalta-se o fato  
32 da permissão destas últimas atividades basear-se no artigo 7º da Lei 5.194/1966  
33 e Resolução 218/1973 (anos em que ainda não havia sido criado o curso de  
34 Engenharia Ambiental), além da Resolução 447/2000, em seu artigo 2º: “Art. 2º  
35 Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do  
36 art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração,  
37 gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos  
38 ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando que tal artigo não  
39 especifica as atividades elencadas. O texto citado à página 22 é complementado  
40 com o seguinte: “Podendo também se responsabilizar tecnicamente para  
41 desenvolver atividade de elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de  
42 vegetação e o monitoramento de fauna e flora, desde que os projetos e as  
43 execuções de revegetação assistida não envolvam atividades de manejo  
44 agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 e pesticidas”. A referida complementação foi realizada no âmbito da Câmara  
2 Especializada de Engenharia Civil do Creasp, o que fere a Resolução 1.034/11 do  
3 Confea em seu artigo 50º além do artigo 199 do Regimento do Crea:  
4 “RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011 Dispõe sobre o  
5 processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e  
6 homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema  
7 Confea/Crea (...) Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou  
8 disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições  
9 profissionais (...) Art. 199º. É vedado ao Crea legislar sobre atribuição profissional.  
10 Importante ressaltar que a realização das atividades: elaboração de projetos de  
11 reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, exigem  
12 profundos conhecimentos de Fertilidade e adubação do solo, irrigação e  
13 drenagem, mecanização na agricultura; implementos agrícolas, fitotecnia, química  
14 agrícola, fitopatologia, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, silvicultura, zootecnia;  
15 melhoramento animal, nutrição animal, agrostologia, não observados nas grades  
16 de formação dos cursos de Engenharia Ambiental.”; considerando, diante do  
17 exposto e analisando o material apresentado, acima citado; considerando todo o  
18 elenco de atividades propostas na empresa do interessado; considerando que foi  
19 verificado que profissionais da Engenharia Ambiental possuem atribuições em  
20 desacordo com o disposto com a Resolução 1.034, artigo 50 do Confea e artigo  
21 199 do Regimento do Crea, ou seja, textos livres, nos quais constam concessões  
22 de atribuições no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia a estes  
23 profissionais; considerando que para a realização das atividades elaboração de  
24 projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e  
25 flora citadas há a necessidade de disciplinas específicas na grade curricular;  
26 considerando a impossibilidade de realização de atividades de elaboração e  
27 execução de projetos de reflorestamento sem a aplicação de fertilizantes e  
28 corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos  
29 fitossanitários; considerando a impossibilidade de realização de atividades de  
30 laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora sem conhecimentos de  
31 taxonomia vegetal, silvicultura, zoologia, entre outros já citados; considerando a  
32 adequação da empresa em atender o preconizado no auto de infração e  
33 notificação; considerando que o Conselheiro William Alvarenga Portela  
34 manifestou-se pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro  
35 Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, responsável técnico pela  
36 empresa Elementus Engenharia Ambiental Eireli, nos âmbitos da Engenharia  
37 Ambiental, excetuando-se as atividades de elaboração e execução de projetos de  
38 reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e  
39 flora, que são atribuições previstas para os Engenheiros Agrônomos e  
40 Engenheiros Florestais; considerando que o processo foi alvo de um segundo  
41 pedido de vista pelo Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira que relatou tratar o  
42 presente processo de solicitação de registro da Empresa Elementus Engenharia  
43 Ambiental Eireli – ME indicando o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa  
44 de Carvalho, registrado neste conselho sob nº 5069494626; considerando que o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 referido processo foi encaminhado à CEEC que após análise e discussão na  
2 referida câmara na reunião ordinária nº 588 aprovou a Decisão CEEC nº  
3 234/2019, deferindo o registro da empresa em epígrafe e o profissional Wagner  
4 Rodrigo Barbosa de Carvalho como responsável técnico para exercer as  
5 atividades constantes no objetivo social da requerente exclusivamente na área da  
6 engenharia ambiental, além de solicitar a respectiva UGI “diligência a empresa no  
7 sentido de apurara as reais atividades exercidas pela mesma...”; considerando  
8 que na Sessão Plenária nº 2057/2019 o Conselheiro Willian Alvarenga Portela  
9 solicitou vistas ao presente processo emitindo após a sua análise o seguinte voto:  
10 “Pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner  
11 Rodrigo Barbosa de Carvalho, responsável técnico pela empresa Elementus  
12 Engenharia Ambiental Eireli, nos âmbitos da Engenharia Ambiental, excetuando-  
13 se as atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento,  
14 elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e flora, que são  
15 atribuições previstas para os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais”;  
16 considerando que na mesma linha de análise do processo, focando na amplitude  
17 dos objetivos sociais, apesar da Decisão CEEC nº 234/2019, ao seu final solicitar  
18 diligência a empresa para análise desta amplitude de atividades, centramos nosso  
19 foco as atividades relacionadas aos geólogos e engenheiros de minas;  
20 considerando que, neste sentido, extraímos desta relação de objetivos as  
21 seguintes atividades: “serviço especializado em perfuração e sondagens para  
22 obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração e  
23 execução e acompanhamento de pequenos projetos” .....”, projetos de serviços  
24 geotécnicos”..; ...” sísmica rasa..”;...” treinamentos e cursos de geologia...”;  
25 considerando que, face ao exposto, somos de parecer que o referido profissional  
26 não tem atribuições para a realização de atividades atinentes a geologia e  
27 engenharia de minas relacionadas anteriormente; considerando que reforçado por  
28 este fato, mais do que a realização de diligências a empresa em questão, como  
29 sugerido pela decisão CEEC, sugerimos que as Câmara Especializadas de  
30 Engenharia Civil, Agronomia e Geologia e Minas deflagrem um processo de  
31 discussão para elaboração de uma normativa do CREA-SP para orientação em  
32 solicitações semelhantes ao caso em questão uma vez que a atuação na área  
33 ambiental é ampla e envolve vários profissionais é importante tal definição;  
34 considerando que o voto do Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira também é  
35 pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner  
36 Rodrigo Barbosa de Carvalho, acrescentado das suas considerações, resultando  
37 em um voto final com a seguinte redação: pela permissão da dupla  
38 responsabilidade para o Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de  
39 Carvalho, responsável técnico pela empresa Elementus Engenharia Ambiental  
40 Eireli, nos âmbitos da Engenharia Ambiental, excetuando-se as atividade de: 1.  
41 “elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de  
42 vegetação e o monitoramento de fauna e flora”, que são atribuições prevista para  
43 os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais; 2. “serviço especializado  
44 em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 estudos geológicos, elaboração e execução e acompanhamento de pequenos  
2 projetos” .....”, projetos de serviços geotécnicos”..; ...” sísmica rasa.”;...”  
3 treinamentos e cursos de geologia..”; 3. Instalação de um processo de discussão  
4 envolvendo as Câmara Especializadas de Engenharia Civil, Agronomia e  
5 Geologia e Minas, com vistas a elaboração de uma normativa para orientação e  
6 definição das atividades dentro a área ambiental que estão dentro das atribuições  
7 dos engenheiros ambientais sem conflitos com os demais profissionais do  
8 sistema; considerando que o Conselheiro Vistor Ronaldo Malheiros Figueira  
9 informou ainda que após entendimento com os dois Conselheiros Relatores Paulo  
10 Cesar Lima Segantine e William Alvarenga Portela solicita acrescentar mais um  
11 item em seu voto: 4. realização de diligência para avaliação das atividades  
12 desenvolvidas pela empresa com vista a eventual necessidade de indicação de  
13 outros profissionais; considerando que o Conselheiro relator e o Conselheiro  
14 primeiro vistor manifestaram-se estar de acordo com a sugestão de alteração  
15 apresentada pelo segundo vistor, **DECIDIU** rejeitar os pareceres do Conselheiro  
16 Relator e do primeiro Vistor e aprovar o parecer do segundo Vistor, conforme  
17 segue: 1) pela permissão da dupla responsabilidade para o Engenheiro Ambiental  
18 Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, responsável técnico pela empresa  
19 Elementus Engenharia Ambiental Eireli, no âmbito da Engenharia Ambiental,  
20 excetuando-se as atividade de: 1. “elaboração e execução de projetos de  
21 reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação e o monitoramento de fauna e  
22 flora”, que são atribuições prevista para os Engenheiros Agrônomos e Engeheiros  
23 Florestais; 2. “serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis  
24 e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração e execução e  
25 acompanhamento de pequenos projetos” .....”, projetos de serviços  
26 geotécnicos”..; ...” sísmica rasa.”;...” treinamentos e cursos de geologia..”; 2)  
27 Instalação de um processo de discussão envolvendo as Câmara Especializadas  
28 de Engenharia Civil, Agronomia e Geologia e Minas, com vistas a elaboração de  
29 uma normativa para orientação e definição das atividades dentro a área ambiental  
30 que estão dentro das atribuições dos engenheiros ambientais sem conflitos com  
31 os demais profissionais do sistema; e 3) realização de diligência para avaliação  
32 das atividades desenvolvidas pela empresa com vista a eventual necessidade de  
33 indicação de outros profissionais. (Decisão PL/SP nº 2196/2019).

34  
35 **Nº de Ordem 03** – Processo F-000787/2019 – Mineração Gramado Ltda. - EPP  
36 (Requer registro) – Processo encaminhado pela CAGE, nos termos do § único do  
37 artigo 18 da Resolução 336/89 e alínea “d” do artigo 46 da da Lei Federal  
38 5.194/66 – Relator: Por Relação – Vista: Valdemar Antonio Demétrio.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
41 2019, apreciando o processo em referência que trata do registro da empresa e foi  
42 encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol.  
43 Wagner Antônio do Marco Bassinello (contratado) na empresa Mineração  
44 Gramado Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Extração e comércio de areia para

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 construção”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições  
2 do artigo 06, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte  
3 de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo  
4 inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de  
5 Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de  
6 lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para  
7 licenciamento de atividades de lavra a céu aberto, encontra-se anotado pelas  
8 empresas Dragar Comércio de Areia e Pedregulho (contratado) e Beira Rio Porto  
9 de Areia Eireli – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo  
10 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-  
11 se registrada exclusivamente para as atividades de geologia; considerando que  
12 os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03  
13 (três) empresas; considerando que a CAGE, por relação, aprovou a anotação da  
14 tripla responsabilidade técnica do Geol. Wagner Antônio do Marco Bassinello, na  
15 empresa Mineração Gramado Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois)  
16 anos; considerando que no decorrer da tramitação processual o Conselheiro  
17 Valdemar Antonio Demétrio solicitou vista do processo, manifestando  
18 entendimento de que se trata da empresa Mineração Gramado Ltda. EPP que  
19 requer registro neste conselho e a anotação do Geólogo Wagner Antônio do  
20 Marco Bassinello como seu quadro técnico e responsável técnico; considerando  
21 que a interessada tem por objeto social “Extração e comércio de areia para  
22 construção” e consta restrição de atividades “exclusivamente para as atividades  
23 de geologia”; considerando que o Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello  
24 possui as seguintes atribuições anotadas: do “artigo 06, da Lei 4076, de 23 de  
25 junho de 1962: lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de  
26 minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico  
27 pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico,  
28 Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos  
29 exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu  
30 aberto” e está anotado como responsável técnico das seguintes empresas: 1)  
31 Dragar Comercio de Areia e Pedregulho Ltda – Horário: quartas-feiras, das 08h00  
32 às 17h00, e quintas-feiras, das 08h00 às 12h00 Local: Araçatuba; 2) Beira Rio  
33 Porto de Areia Eireli – EPP – Horário: segundas-feiras, das 08h00 às 17h00, e  
34 terças-feiras, das 08h00 às 12h00 Local: Tupã; 3) Mineração Gramado Ltda Epp  
35 (empresa requerida) – Horário: sextas-feiras, das 08h00 às 17h00, e sábados,  
36 das 08h00 às 12h00 Local: Brotas; considerando que o processo foi analisado  
37 pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, em  
38 relação de referendo, e, através da Decisão CAGE/SP nº 26/2019, emitida em  
39 15/04/2019, decidiu “aprovar o registro da pessoa jurídica e a anotação do  
40 Geólogo Wagner Antônio do Marco Bassinello em caráter de uma terceira  
41 responsabilidade técnica”; considerando que a empresa tem por atividade/objeto  
42 social a extração de areia; considerando as atribuições do profissional Wagner  
43 Antônio do Marco Bassinello; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de  
44 1966, que determina que as empresas que se organizem para executar obras ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas  
2 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos  
3 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o  
4 artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989: “Art. 13 - Só será concedido registro à  
5 pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de  
6 suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas  
7 as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido  
8 com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais,  
9 até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais  
10 com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando que os locais  
11 e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três  
12 empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução  
13 Confea nº336, de 1989: “Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico  
14 por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem  
15 enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e  
16 caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo  
17 único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área  
18 de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do  
19 Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas,  
20 além da sua firma individual”, manifestando entendimento pela anotação pela  
21 anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo Wagner Antônio do Marco  
22 Bassinello. e por deferir o registro da empresa Mineração Gramado Ltda. EPP,  
23 sem restrições de atividades, em face das atribuições do seu quadro técnico  
24 anotado; considerando a concordância do relator com o relato de vista, **DECIDIU**  
25 por rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor favorável  
26 à anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo Wagner Antônio do  
27 Marco Bassinello e por deferir o registro da empresa Mineração Gramado Ltda.  
28 EPP, sem restrições de atividades, em face das atribuições do seu quadro técnico  
29 anotado. (Decisão PL/SP nº 2197/2019).

30

31 **Nº de Ordem 04** – Processo SF-349/2014 – Razzo Ltda. (Infração ao artigo 59 da  
32 Lei nº 5.194/66) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do artigo 59 da  
33 Lei nº 5.194/66 – Relator: Newton Guenaga Filho – Vista: Ana Meire Coelho  
34 Figueiredo.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
37 2019, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
38 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em face da Pessoa Jurídica Razzo Ltda.,  
39 que interpôs recurso ao Plenário do Regional contra a Decisão CEEQ/SP nº  
40 449/2018, em reunião de 20/12/2018 que decidiu “pela manutenção do Auto de  
41 Infração nº 50.266/2017 lavrado em face da empresa Razzo Ltda. por infração ao  
42 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66” OBS: a empresa possui registro no CRQ IV  
43 bem como o responsável técnico também registrado no CRQ IV; considerando  
44 que em fls. 02 temos a denúncia on line com o seguinte teor: “empresa Razzo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Industria. Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos que o  
2 salário da Lei nº 4950/1966. Solicitamos visita pois existe várias irregularidades.  
3 Grato”; considerando que em fl. 04 temos o comprovante de inscrição e de  
4 situação cadastral – CNPJ- na qual informa que a atividade econômica principal é:  
5 “fabricação de sabões e detergentes sintéticos”. A atividade econômica  
6 secundária é: “fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene  
7 pessoal”; considerando que em fl. 37 temos o formulário de fiscalização na qual  
8 descreve como atividade principal “fabricação de sabão e sabonete (em Barra),  
9 industrialização de farinha de carne e osso, sebo, glicerina e massa base  
10 (noodles)”; considerando que consta em fls. 43 a 49, cópia da documentação  
11 relativa à licença de operação junto a CETESB; considerando que, após uma  
12 série de providencias relativas à situação do Pessoal Técnico da empresa (fls. 51  
13 a 94), o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto a  
14 obrigatoriedade ou não do registro no CREA por parte da empresa (fl. 96);  
15 considerando que em fl. 99 temos a nomeação do relator mui digno Conselheiro  
16 Higino Gomes Junior na qual vota pela obrigatoriedade do registro da empresa e  
17 seu responsável técnico, da área de química, neste Conselho regional, que gerou  
18 a Decisão CEEQ/SP nº 382/2016; considerando que em fl. 104 temos cópia da  
19 notificação nº 45.985/2017. AR datada de 08/11/2017; considerando que em fls.  
20 106 a 130 temos a interessada apresenta contestação protocolada sob nº 154.302  
21 de 17/11/2018. Os argumentos em sua defesa seriam os seguintes: 1) A  
22 interessada encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de  
23 Química da IV região, bem como perante este já mantém responsável técnico por  
24 sua atividade preponderante; 2) Que as atividades da interessada estão  
25 enquadradas na Lei nº 2.800/56, art. 27 e 28; Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei  
26 nº 5.492/43 que dão a legalidade do registro dela no CRQ-IV; 3) Cita o artigo 1º  
27 da Lei 6.839/80: ‘artigo 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais  
28 lealmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades  
29 competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da  
30 atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 4)  
31 Que o poder judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os  
32 graus de jurisdição e que não tem sentido manter a posição de afronta a Lei e a  
33 Jurisprudência; considerando que em fl 109 temos como Responsável Técnico o  
34 Eng. Químico Eduardo Garcia que é registrado no Conselho Regional de Química  
35 IV Região sob nº 04364696; considerando que em fls. 110 a 130 temos cópia do  
36 Contrato Social da interessada na qual tem como objeto social: “(i)  
37 industrialização e destilação de sebo e ossos, materiais graxos e glicerina;(ii)  
38 fabricação de ingredientes para ração animal, sabões e detergentes, produtos de  
39 higiene pessoal (sabonetes), cosméticos e perfumaria; (iii) comercialização,  
40 importação e exportação de materiais relacionados ao produto que fabrica; (iv)  
41 administração de bens próprios; (v) participação em outras sociedades como  
42 socia ou acionista; (vi) prestação de serviço de coleta de sebo, ossos e resíduos  
43 animais; (vii) comercialização, revenda, importação e exportação de produtos  
44 químicos industrializados por terceiros”; considerando que em fl. 133 temos cópia

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 do Auto de Infração nº 50.266/2017 por infração ao artigo 59 da Lei federal nº  
2 5.194/66. (AR datada de 03/01/2018); considerando que em fls. 136 a 142 temos  
3 a defesa da interessada, intempestivamente (protocolo feito dia 16/01/2018 ou  
4 seja mais de 10 dias da data da AR), na qual apresenta a mesmos argumentos da  
5 contestação anteriormente enviada, sem fatos novos. A saber: 1) A interessada  
6 encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da  
7 IV região, bem como perante este já mantém responsável técnico por sua  
8 atividade preponderante; 2) Que as atividades da interessada estão enquadradas  
9 na Lei nº 2.800/56, art. 27 e 28; Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.492/43  
10 que dão a legalidade do registro dela no CRQ-IV; 3) Cita o artigo 1º da Lei  
11 6.839/80: 'artigo 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais  
12 lealmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades  
13 competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da  
14 atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; 4)  
15 Que o poder judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os  
16 graus de jurisdição e que não tem sentido manter a posição de afronta a Lei e a  
17 Jurisprudência; considerando que o processo foi encaminhado a CEEQ (fl. 143) e  
18 foi nomeado relator o mui digno Conselheiro Higino Gomes Junior na qual conclui  
19 em seu voto pela obrigatoriedade do registro e pela não obrigatoriedade de  
20 Responsável Técnico, da área de química, neste Conselho portanto pela  
21 manutenção do Auto de Infração nº 50.266/2017 e envio de fiscalização à  
22 empresa para verificar a necessidade de outro profissional responsável das áreas  
23 abrangidas por este Conselho; considerando que a interessada é notificada desta  
24 decisão (fl. 149) com AR datada de 08/02/2019; considerando que em fls. 153 a  
25 160 temos o recurso ao Plenário do CREA SP apresentando os mesmos  
26 argumentos das defesas anteriores; considerando todo o histórico deste  
27 processo; considerando o objetivo social e as atividades da interessada;  
28 considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que suas atividades  
29 são entendidas pelo Confea como pertencentes a Engenharia Química;  
30 considerando que a interessada se encontra sem registro neste Conselho;  
31 considerando as atividades de produção/fabricação da interessada envolvem  
32 conhecimentos relativos a Engenharia Química, são atividades de produção  
33 técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico deste  
34 Regional segundo a Lei Federal nº 5.194/66; considerando as atividades da  
35 interessada, estão previstas no artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea como  
36 área de competência da Engenharia Química como segue: "Art. 1º - Para efeito de  
37 registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e  
38 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir  
39 relacionadas: (...) 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes,  
40 desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento,  
41 perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.";   
42 considerando a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas  
43 nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º: "Art. 1º  
44 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a  
2 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou  
3 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso);  
4 considerando a Decisão Plenária nº 1001/2010 do Confea que: “DECIDIU, por  
5 unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração nº 602.149, por infração ao  
6 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo exercício de atividades da Engenharia  
7 Química, na fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, sem estar  
8 legalmente registrada no Crea”; considerando também que o processo foi alvo de  
9 vista da Conselheira Ana Meire Coelho Figueiredo; considerando todo o exposto,  
10 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) pela manutenção do Auto  
11 de Infração nº 50.266/2017 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já  
12 aplicada na interessada; 2) que seja realizada diligência específica na empresa a  
13 fim de verificação da denúncia *on line* apresentada com o seguinte teor: “empresa  
14 Razzo Industria. Profissionais trabalhando mais de 10 horas, recebendo menos  
15 que o salário da Lei nº 4950/1966. Solicitamos visita pois existe várias  
16 irregularidades. Grato”. (Decisão PL/SP nº 2198/2019).

17

18 **PROCESSOS DE ORDEM “C”**.....

19 **Nº de Ordem 12** – Processo C-966/2018 – CREA-SP (Consulta) – Processo  
20 encaminhado pela CEEST, CEEMM e CEEC, nos termos da alínea “m” do artigo  
21 34 da Lei nº 5.194/66 – Relator: Alceu Ferreira Alves.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata de protocolo via CREADOC  
25 em 20/06/2018, no qual o interessado consulta sobre “a atribuição do Engenheiro  
26 de Segurança do Trabalho para projetar sistema de proteção contra queda em  
27 altura, e também para projetar sistema de interface de segurança de equipamento  
28 conforme a NR-12”; considerando que a SUPCOL, através do protocolo eletrônico  
29 e da Ficha Resumo do Profissional informa que o interessado possui as  
30 atribuições provisórias do Art. 4º da Resolução Nº 359/91 (Eng. de Segurança do  
31 Trabalho) do CONFEA, e também das Resoluções 310/86 e 447/2000 (Eng.  
32 Sanitarista e Ambiental), ambas do CONFEA (fls. 02 a 05); considerando que em  
33 21/09/2018 a Superintendência de Colegiados do CREA-SP encaminhou ao  
34 DAC3 (CEEST) para análise e providências (fls. 06), tendo o Sr. Assistente  
35 Técnico anexado informações, histórico e legislação pertinente por solicitação do  
36 Sr. Gerente do DAC3-SUPCOL (fls. 06 a 11 – f/v), tendo ainda sugerido o  
37 encaminhamento às Câmaras Especializadas de Eng. de Segurança do Trabalho,  
38 Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que após o  
39 trâmite pelas referidas Câmaras (fls. 12 a 28), restou consignado o que segue: a)  
40 A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –  
41 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o qual respondeu ao consulente  
42 que o Engenheiro de Segurança do Trabalho TEM atribuições para desempenhar  
43 as tarefas sob consulta, sem interferência específica nas competências legais e  
44 técnicas estabelecidas para as demais modalidades de engenharia (fls. 15); b) A



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM –  
 2 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o qual se manifestou no sentido  
 3 que a responsabilidade pela elaboração de projeto de um sistema de interface de  
 4 segurança de um equipamento conforme a NR 12 é de competência de  
 5 profissional detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do  
 6 CONFEA, de onde se conclui que a resposta ao consulente, no âmbito da  
 7 CEEMM é de que o Engenheiro de Segurança do Trabalho NÃO TEM atribuições  
 8 para projetar o dispositivo sob consulta (fls. 21); c) A Câmara Especializada de  
 9 Engenharia Civil – CEEC – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, o  
 10 qual manifestou-se favorável às pretensões do consulente, considerando que o  
 11 mesmo TEM atribuições para o exercício a que se propõe (fls. 28); considerando  
 12 que na sequência, e após o interessado já ter sido oficiado sobre a decisão da  
 13 CEEST e após outros trâmites internos (fls. 29), e considerando o disposto no  
 14 inciso XI do artigo 9º do Regimento do CREA-SP: “(...) Compete privativamente  
 15 ao Plenário: (...) XI – decidir os casos de divergência entre as câmaras  
 16 especializadas”; considerando que o presente processo foi remetido a este  
 17 Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da consulta  
 18 formulada pelo interessado, sobre a qual passo a discorrer; considerando os  
 19 dispositivos legais pertinentes: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições  
 20 dos Conselhos Regionais: m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e  
 21 administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações  
 22 profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos  
 23 Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de  
 24 fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações  
 25 do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: f)  
 26 opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações  
 27 profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2) Resolução nº 218, de  
 28 1973, do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional  
 29 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e  
 30 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes  
 31 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade  
 32 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de  
 33 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e  
 34 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -  
 35 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -  
 36 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,  
 37 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração  
 38 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
 39 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de  
 40 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade  
 41 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de  
 42 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução  
 43 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de  
 44 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e  
2 CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta  
3 Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;  
4 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,  
5 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;  
6 seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO  
7 MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao  
8 ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE  
9 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I -  
10 o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
11 processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;  
12 equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de  
13 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de  
14 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução nº 359, de 1991,  
15 do CONFEA: “(...) CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Federal de  
16 Educação, do currículo básico do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho  
17 - Parecer nº 19/87; CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso  
18 em ressaltar que "deve a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se  
19 precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no  
20 que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem  
21 interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as  
22 diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; (...) Art. 4º - As  
23 atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de  
24 Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar  
25 tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar  
26 as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e  
27 equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco,  
28 controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e  
29 saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a  
30 gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar,  
31 emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de  
32 exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como  
33 poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais,  
34 caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 -  
35 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas  
36 preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito  
37 a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do  
38 Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de  
39 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e  
40 equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 -  
41 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco  
42 e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra  
43 incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e  
44 elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de  
2 periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção  
3 coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de  
4 proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 -  
5 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e  
6 equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento  
7 possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da  
8 expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de  
9 acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o  
10 funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho  
11 e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz  
12 respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e  
13 serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a  
14 complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação  
15 de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos  
16 decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da  
17 Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das  
18 lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18  
19 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus  
20 representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as  
21 medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”; 4)  
22 Resolução nº 447, de 2000, do CONFEA: “(...) Art. 2º Compete ao engenheiro  
23 ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº  
24 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento  
25 ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus  
26 serviços afins e correlatos (...) Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar  
27 atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu  
28 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que  
29 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas  
30 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; 5) Resolução nº 310, de  
31 1986, do CONFEA: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho  
32 das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA,  
33 referente a: • sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução,  
34 reservação, distribuição e tratamento de água; • sistemas de distribuição de  
35 excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de  
36 esgotos, incluindo tratamento; • coleta, transporte e tratamento de resíduos  
37 sólidos (lixo); • controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição  
38 ambiental; • controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes  
39 e roedores de importância para a saúde pública); • instalações prediais  
40 hidrossanitárias; • saneamento de edificações e locais públicos, tais como  
41 piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; • saneamento  
42 dos alimentos.”; 6) Resolução nº 1007, de 2003, do CONFEA: “(...) Art. 11. A  
43 câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as  
44 competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios  
2 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, após análise  
3 minuciosa do processo e dos dispositivos legais que regulamentam as profissões  
4 envolvidas, assim como o objeto de consulta por parte do profissional Eng.  
5 Sanitarista e Ambiental, e Eng. de Segurança do Trabalho Fred Giovanni Rozineli  
6 Batagin, passo a elencar minhas observações: 1) No Sistema CONFEA/CREAs a  
7 habilitação para desempenho de atividades profissionais não decorre do título  
8 profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas com base na  
9 formação do profissional em cursos regulares de graduação, pós-graduação e  
10 extensão, por meio da análise das componentes curriculares cursadas; 2) Pela  
11 formação inicial do interessado, considerando as componentes curriculares  
12 referentes à Engenharia Sanitária e Ambiental, pode-se afirmar que o mesmo não  
13 tem formação técnica para desenvolver os projetos pretendidos; 3) Pelas  
14 características das componentes curriculares do curso de Pós-Graduação em  
15 Engenharia de Segurança do Trabalho não são oferecidos elementos suficientes  
16 para complementar a formação de um Engenheiro Sanitário e Ambiental no que  
17 se refere à projeto de sistema de proteção contra queda em altura, e também para  
18 projetar sistema de interface de segurança de equipamento conforme a NR-12; 4)  
19 A Resolução nº 359/91 do CONFEA, que define as atividades dos Engenheiros de  
20 Segurança do Trabalho, estabelece em sua introdução que, "deve a Engenharia  
21 da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do  
22 trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de  
23 segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas  
24 competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da  
25 Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; 5) Ainda que conste da mesma Resolução  
26 nº 359/91, em seu artigo 8º: “Estudar instalações, máquinas e equipamentos,  
27 identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança”, a  
28 mesma Resolução, em seu artigo 7º deixa caracterizada a atuação do Engenheiro  
29 de Segurança do Trabalho no sentido de “Elaborar projetos de sistemas de  
30 segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e  
31 equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; ou seja,  
32 a análise da situação de risco e a prevenção de acidentes é atribuição do Eng. de  
33 Segurança, cabendo ao mesmo assessorar e opinar na elaboração dos projetos,  
34 mas não executá-los ou se responsabilizar pelos mesmos; 6) Dentre as atividades  
35 pretendidas pelo interessado, é importante destacar que o projeto de sistema de  
36 proteção contra queda em altura requer a seleção de ponto de ancoragem,  
37 atividade que é de competência dos engenheiros civis, não havendo componente  
38 curricular que englobe tal conteúdo, tanto na formação de Engenheiro Sanitarista  
39 e Ambiental quanto na formação do Engenheiro de Segurança do Trabalho; do  
40 mesmo modo, para projetar sistema de interface de segurança de equipamento  
41 conforme a NR-12 (que trata da Segurança em Máquinas e Equipamentos), há a  
42 necessidade de conhecimentos técnicos específicos na fabricação de máquinas e  
43 equipamentos, projeto de dispositivos que garantam a segurança em caso de  
44 falha durante a operação normal da máquina ou equipamento, manutenção

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 preventiva e corretiva, dentre outras atividades que são de atribuição exclusiva do  
2 Engenheiro Mecânico, o qual tem a necessária formação para essas atividades;  
3 considerando o relatado com vistas à consulta pública, embasado pela legislação  
4 pertinente e apoiando-se sobre as considerações apresentadas; considerando  
5 que, inicialmente, o relator vota “para que o consulente seja informado que o  
6 Engenheiro Sanitarista e Ambiental, pós graduado em Engenharia de Segurança  
7 do Trabalho não pode realizar os projetos pretendidos por não possuir formação  
8 técnica para tal”; considerando manifestação verbal do Conselheiro Gley Rosa  
9 que destaca que a consulta realizada é sobre segurança do trabalho, ou seja, se o  
10 profissional pode projetar a parte de segurança do trabalho; considerando que a  
11 SUPCOL encaminhou a consulta para as câmaras especializadas: CEEST, CEEC  
12 e CEEMM; considerando que a CEEST é muito zelosa para que os profissionais  
13 não exorbitem suas atribuições; considerando que, conforme Resolução nº 359 do  
14 CONFEA, as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de  
15 Segurança do Trabalho, são as descritas no artigo 4º, e o item 7 consta  
16 “elaboração de projetos de sistemas de segurança” e no item 8 consta “Estudar  
17 instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e  
18 projetando dispositivos de segurança”; considerando que a decisão da CEEST foi  
19 “*aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder que para a proteção do*  
20 *trabalhador, no que se refere à questão de segurança, a resposta ao consulente é*  
21 *sim, sem interferência específica nas competências legais e técnicas*  
22 *estabelecidas para as demais modalidades de engenharia*”, ou seja, o profissional  
23 tem atribuição para fazer o projeto, desde que ele não realize interferências nas  
24 competências das demais modalidades, tais quais: 1) máquina ou equipamento –  
25 ele verá as condições de segurança do equipamento, como ele está sendo  
26 operado, se o operador tem que usar algum equipamento de proteção individual  
27 ou não - porém, no momento de analisar o funcionamento de uma máquina, aí  
28 teria que ter a ART de um engenheiro ou tecnólogo da área mecânica; 2) proteção  
29 contra queda em altura – ele verá as condições de segurança, se há necessidade  
30 de uma linha de vida, por exemplo - porém, no momento em que for necessária a  
31 avaliação/seleção de pontos de ancoragem, será necessária uma ART vinculada  
32 ao projeto de um engenheiro civil, uma vez que essa atividade não é realizada por  
33 engenheiros de segurança do trabalho; considerando que, diante do exposto, o  
34 Conselheiro Gley Rosa solicita a alteração do voto do Relator, uma vez que o  
35 profissional possui a atribuição para executar projetos conforme a solicitação feita,  
36 desde que não interfira nas atribuições das demais modalidades da engenharia;  
37 considerando que o Conselheiro Relator concordou com a sugestão de alteração  
38 apresentada, **DECIDIU** aprovar que o consulente seja informado que o  
39 Engenheiro Sanitarista e Ambiental, pós graduado em Engenharia de Segurança  
40 do Trabalho, tem atribuições legais para realizar os projetos pretendidos, porém  
41 não deve interferir nas competências legais e técnicas estabelecidas para as  
42 demais modalidades de engenharia, especificamente desenvolver projetos para  
43 os quais não possui formação técnica. (Decisão PL/SP nº 2077/2019).

44



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Nº de Ordem 64** – Processo F-001224/2017 V2 – Engibras Engenharia S.A. –  
 2 (Registro registro) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea "d",  
 3 artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 e § único do artigo 18 da Resolução 336/89 –  
 4 Relator: Cibeli Gama Monte Verde:-----  
 5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 7 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi  
 8 encaminhado em face da anotação das duplas responsabilidades técnicas do  
 9 Eng. Civ. Paulo Eugênio Chaves Façanha (diretor) e Eng. Civ. Carlos Alberto  
 10 Marini (contratado) na empresa Engibras Engenharia S.A., que tem como objetivo:  
 11 “(a) Execução de obras e serviços de engenharia civil, por conta própria ou de  
 12 terceiros; (b) exploração da indústria da construção civil e construção pesada,  
 13 incluindo, mas não se limitando, a obra de Barragens, Obras Portuárias,  
 14 Aeroportuárias, Rodovias e Edificações; (c) execução de estradas vicinais; (d)  
 15 abastecimento de água, saneamento, drenagem e irrigação; (e) aluguel de  
 16 equipamentos, comércio, representação de materiais para construção; (f)  
 17 sinalização de vias em geral; (g) comercialização de substâncias minerais, em  
 18 todo o território nacional; (h) serviço de dragagem, transporte e navegação  
 19 lacustre, fluvial e marítima; (i) varrição, coleta, remoção e incineração de resíduos  
 20 sólidos; (j) serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil e  
 21 construção pesada, projeto, construção, execução, implantação e operação de  
 22 aterros sanitários; (k) execução de obras e serviços de engenharia elétrica, por  
 23 conta de terceiros; (l) manutenção e montagem industrial de plantas diversas,  
 24 exceto óleo & gás; (m) prestação de serviços de operação, implantação,  
 25 manutenção, assistência técnica e todos e quaisquer outros serviços  
 26 complementares, auxiliares, conexos e/ou correlatos relacionados à distribuição  
 27 de gás natural e de combustíveis em geral; (n) armazenamento de materiais de  
 28 construção civil e de materiais de rede de gás de propriedade de terceiros; (o)  
 29 importação e exportação de materiais para construção, máquinas e equipamentos  
 30 aplicáveis a qualquer das atividades relacionadas no presente objeto, bem como  
 31 de suas partes e peças; (p) importação e exportação de serviços de engenharia  
 32 civil em geral, em especial a execução de projetos e a construção e implantação  
 33 de todo tipo de obras, por conta própria ou de terceiros; (q) a participação em  
 34 outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como  
 35 sócia, acionistas ou cotista, bem como em consórcios que tenham por objeto  
 36 quaisquer das atividades nos itens (a) a (p) acima”; considerando que os  
 37 profissionais indicados, registrados com atribuições do artigos 7º Resolução nº  
 38 218/1973, do Confea, encontram-se anotados, Eng. Civ. Paulo Eugênio Chaves  
 39 Façanha pela empresa Gestor Engenharia Ltda. – EPP (sócio) e o Eng. Civ.  
 40 Carlos Alberto Marini pela empresa Marini Engenharia S/S (sócio) ; considerando  
 41 o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea;  
 42 considerando que a CEEC deferiu as anotações dos responsáveis técnicos para  
 43 exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas  
 44 atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que a  
2 empresa possui também anotado como seu responsável técnico mais 01 (um)  
3 engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não  
4 inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a  
5 manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização  
6 de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de  
7 engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa, **DECIDIU:** 1)  
8 aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Paulo  
9 Eugênio Chaves Façanha e do Eng. Civ. Carlos Alberto Marini na empresa  
10 Engibras Engenharia S.A., sem prazo de revisão, para exercerem atividades  
11 constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições  
12 profissionais; 2) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para  
13 verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser  
14 realizadas pela empresa. (Decisão PL/SP nº 2127/2019).

15

16 **Nº de Ordem 75** – Processo F-002751/2007 – Indusmont – Equipamentos e  
17 Instalações Industriais Ltda. – (Registro registro) – Processo encaminhado pela  
18 CEEMM, nos termos da alínea "d", artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 e § único do  
19 artigo 18 da Resolução 336/89 – Relator: Sérgio Ricardo Lourenço:-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi  
23 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.  
24 Ind. Mec. Fernando Bosquetti (contratado) na empresa Indusmont –  
25 Equipamentos e Instalações Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Indústria de  
26 máquinas e equipamentos industriais, desenvolvimento de projetos e execução de  
27 instalações mecânica, elétrica, pneumática, hidráulica e industriais, comércio  
28 varejista de peças e acessórios para a indústria e de uso geral, locação de  
29 equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com  
30 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se  
31 anotado pela empresa Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda. (sócio);  
32 considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do  
33 Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para  
34 as atividades relacionadas às atribuições do responsável técnico aqui anotado;  
35 considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do  
36 profissional nas 02 (duas) empresas; e considerando que a CEEMM aprovou a  
37 anotação do profissional com prazo de revisão de 02 (dois) anos; considerando a  
38 manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização  
39 de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de  
40 engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa, **DECIDIU:** 1)  
41 aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec.  
42 Fernando Bosquetti, na empresa Indusmont – Equipamentos e Instalações  
43 Industriais Ltda., a partir de 24/10/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos;  
44 2) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela  
2 empresa. (Decisão PL/SP nº 2138/2019).

3

4 **Nº de Ordem 81** – Processo F-002512/2006 V2 – Mais Comercial e Adaptadora  
5 de Veículos Especiais Ltda. – (Registro registro) – Processo encaminhado pela  
6 CEEMM, nos termos da alínea "d", artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 e § único do  
7 artigo 18 da Resolução 336/89 – Relator: Sérgio Ricardo Lourenço:--..--..--..--..--..--..

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi  
11 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.  
12 Mec. Clécio Ávila (contratado) na empresa Mais Comercial e Adaptadora de  
13 Veículos Especiais Ltda., que tem como objetivo: “a) Instalação e montagem de  
14 aparelhos, máquinas e equipamentos em veículos comuns e veículos especiais;  
15 b) Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura em veículos  
16 comuns e veículos especiais; c) Comercio de materiais médicos, hospitalares e  
17 pré-hospitalares; d) Compra e venda de veículos novos usados e veículos  
18 especiais; e) compra, venda, instalação e conserto de equipamentos de  
19 radiocomunicação e ou telecomunicação; f) Fabricação, transformação e  
20 adaptação de veículos comuns e veículos especiais (ambulância, bombeiros,  
21 etc...)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do  
22 artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela  
23 empresa Nick’s Revestimentos e Transformações para Auto Utilitários Ltda.  
24 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº  
25 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada  
26 exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os  
27 locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02  
28 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano  
29 Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para  
30 verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser  
31 realizadas pela empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla  
32 responsabilidade técnica do Eng. Mec. Clécio Ávila, na empresa Mais Comercial e  
33 Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., no período de 13/10/2015 a 16/04/2017,  
34 sem prazo de revisão em face do término do contrato; 2) a realização de  
35 diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de  
36 engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa. (Decisão PL/SP nº  
37 2144/2019).

38

39 **Nº de Ordem 83** – Processo F-003063/2016 – Total Isolamento Térmico e  
40 Locação de Andaime Eireli - ME – (Registro registro) – Processo encaminhado  
41 pela CEEMM, nos termos da alínea "d", artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 e §  
42 único do artigo 18 da Resolução 336/89 – Relator: Sérgio Ricardo Lourenço:--..--..--..--..--..--..

43 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
44 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi  
2 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.  
3 Mec. Valdeir de Melo Pena (contratado) na empresa Total Isolamento Térmico e  
4 Locação de Andaime Eireli - ME, que tem como objetivo: “Exploração da atividade  
5 de Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos  
6 industriais; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e  
7 reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;  
8 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; Manutenção e  
9 reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;  
10 Manutenção e reparação de válvulas industriais Manutenção e reparação de  
11 compressores; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais  
12 elétricos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores  
13 elétricos; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de obras de caldeiraria  
14 pesada; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Instalação e manutenção  
15 elétrica; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de andaimes;  
16 Obras de instalações em construções; Aluguel de máquinas e equipamentos para  
17 construção sem operador, exceto andaimes; Montagem e desmontagem de  
18 andaimes e outras estruturas temporárias; e Comércio varejista de ferragens e  
19 ferramentas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições  
20 do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela  
21 empresa Global Conexão Montagem Industrial Ltda. (sócio); considerando o  
22 disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea;  
23 considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as  
24 atividades na área da engenharia civil e engenharia mecânica; considerando que  
25 a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um)  
26 engenheiro civil e mais (01) um engenheiro mecânico; considerando que os locais  
27 e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas)  
28 empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves,  
29 que solicita a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de  
30 atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela  
31 empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do  
32 Eng. Mec. Valdeir de Melo Pena, no período de 17/10/2016 a 08/12/2017, na  
33 empresa Total Isolamento Térmico e Locação de Andaime Eireli – ME, sem prazo  
34 de revisão em face do término do contrato; 2) a realização de diligência *in loco*  
35 pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica  
36 que possam ser realizadas pela empresa. (Decisão PL/SP nº 2146/2019).

37

38 **Nº de Ordem 87** – Processo F-000366/2019 – José Renato Garzillo Serviços de  
39 Engenharia - EPP – (Registro registro) – Processo encaminhado pela CEEMM,  
40 nos termos da alínea "d", artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 e § único do artigo 18  
41 da Resolução 336/89 – Relator: Sérgio Ricardo Lourenço:-.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
43 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
44 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.  
2 Ind. Mec. José Renato Garzillo (sócio) na empresa José Renato Garzillo Serviços  
3 de Engenharia - EPP, que tem como objetivo: “1) Elaboração de planos diretores,  
4 estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras  
5 e serviços de engenharia elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos  
6 executivos para trabalhos de engenharia civil II) Perícias, laudos, exames técnicos  
7 e análises técnicas, inclusive institutos psicotécnicos III) Serviços de avaliação e  
8 bens e IV) Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,  
9 telecomunicações e congêneres”; considerando que o profissional indicado,  
10 registrado com atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto  
11 Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Sitegar Engenharia  
12 Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução  
13 nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada  
14 exclusivamente para as atividades de engenharia industrial - mecânica atividades  
15 circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado;  
16 considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do  
17 profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do  
18 Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita a realização de diligência *in loco* pela  
19 fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que  
20 possam ser realizadas pela empresa, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla  
21 responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. José Renato Garzillo, na empresa  
22 José Renato Garzillo Serviços de Engenharia - EPP, a partir de 05/02/2019, sem  
23 prazo de revisão; 2) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para  
24 verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser  
25 realizadas pela empresa. (Decisão PL/SP nº 2150/2019).

26  
27 **Nº de Ordem 125** – Processo SF-1470/2010 – Von Eisus Brasil Comercio e  
28 Serviços de Informática Ltda. EPP – (Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66) –  
29 Processo encaminhado pela CEEE, nos termos o artigo 59 da Lei Federal  
30 5.194/66 – Relator: Sérgio Ricardo Lourenço:.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
33 2019, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
34 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que em 24/06/2010 a UGI-S.Carlos  
35 do CREA-SP realizou fiscalização na empresa e emitiu a notificação nº 490/2010  
36 pedindo a apresentação do Contrato Social e/ou Estatuto Social – pg. 05;  
37 considerando o CNPJ : 05.118.974/0001-98 Código e descrição da atividade  
38 principal: 47.51-2-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos e  
39 suprimentos de informática – pg. 03; considerando que em agosto/2010 o fiscal  
40 deste Conselho informa ao chefe da UGI que “...conforme Relatório de  
41 Fiscalização de 24/06/2010, foi apurado que a referida empresa, além do  
42 comércio realiza a manutenção em hardware de equipamentos de informática e  
43 periféricos...” – pg. 06; considerando que em setembro/2011 a CEEE aprova o  
44 parecer do Conselheiro Relator para notificar a empresa a requerer registro no

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Conselho indicando profissional responsável como responsável técnico – pg. 11;  
2 considerando a Ficha Cadastral Simplificada, de 19/10/2011 - da Junta Comercial  
3 do Estado de São Paulo informa- pg. 13/14: a) Capital Social : R\$ 8.000,00 (Oito  
4 mil reais); b) Objeto Social: Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e  
5 Suprimentos de Informática; c) Duas sócias com participação societária de R\$  
6 4.000,00 (quatro mil reais) cada; considerando que em outubro/2011 o Sr. Gilberto  
7 Cardoso, representante legal da empresa, compareceu a UGI S. Carlos e solicitou  
8 cópias do processo (fls. 16), tendo as retirado em novembro de 2011 (fls. 19  
9 verso); considerando que em dezembro/2011, não houvesse atendimento ao  
10 ofício do CREA-SP foi lavrado ao Auto de Infração nº 498/2011 – A.1 tendo sido  
11 recebido pelo Sr. Gilberto Cardoso em 09/01/2012 – fls. 26 verso; considerando  
12 que em 10/01/2012 o interessado apresenta defesa onde transcrevendo decisão  
13 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) traz a conclusão do magistrado que “ a  
14 comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os  
15 serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a  
16 empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional  
17 na qualidade de responsável técnico da mesma ou setor técnico” – fls. 29 e 30;  
18 considerando que o processo foi encaminhado à CEEE e em setembro/2015 em  
19 Reunião Ordinária nº 544 , perla Decisão CEEE/SP nº 900/2015 aprovou o  
20 parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 498/2011  
21 – A.1. – fls. 45; considerando que em outubro/2015 a UGI – S. Carlos informa ao  
22 interessado da decisão da CEEE e notifica a pagar a multa imposta tendo sido  
23 recebida pelo interessado em 19/10/2015-fls. 48; considerando que em  
24 27/10/2015 o interessado apresenta recurso informando que a empresa tem como  
25 “ principal atividade o comercio de equipamentos, peças e partes de  
26 equipamentos destinados a área de TI.” – fls. 50; considerando que em julho/2018  
27 o processo foi enviado a este Conselheiro – fls. 56; considerando a legislação  
28 pertinente: 1. Lei 5194/66 – “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,  
29 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar  
30 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão  
31 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
32 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º-  
33 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e  
34 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente  
35 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As  
36 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham  
37 atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos  
38 trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus,  
39 a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação  
40 e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em  
41 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste  
42 Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2. Lei 6.839/80 – “Art. 1º- O  
43 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas  
44 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação  
2 àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que a Resolução  
3 417/98 – Dispõe sobre empresas industriais – a empresa em análise não é  
4 Indústria; considerando que a Resolução 336/89 – É absolutamente genérica;  
5 considerando que a DN 033/90 (que “ Estabelece obrigatoriedade do registro das  
6 empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos de  
7 informática”) foi revogada pela Resolução 418/98 e que também foi revogada pela  
8 Resolução 478, e considerando que esta última não definiu a abrangência da  
9 resolução e menciona nos considerandos do seu anexo: “considerando que a  
10 suspensão da referida norma ocorreu, essencialmente, em face de diversos  
11 questionamentos envolvendo a sua ilegalidade e inadequações”; considerando as  
12 inúmeras decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em favor das empresas  
13 de manutenção de equipamentos de informática; considerando o porte da  
14 empresa, capital social de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); considerando que até o  
15 anexo da Resolução 478/2003 que revogou a Resolução 418/98 levou em conta  
16 os questionamentos do judiciário, **DECIDIU** pelo cancelamento da multa e o  
17 arquivamento do processo, com a sugestão de que o Conselho dirija as suas  
18 energias para a fiscalização das atividades que de fato colocam em risco a  
19 sociedade. (Decisão PL/SP nº 2188/2019).

20

21 **Nº de Ordem 127** – Processo SF-915/2017 – Nilva do Vale Oliveira Pinheiro  
22 25258142825 – (Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66) – Processo  
23 encaminhado pela CEEC, nos termos o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 –  
24 Relator: Sérgio Augusto Berardo de Campos:.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
27 2019, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
28 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 29181/2017, de 20/06/2017, em  
29 face da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro 25258142825 que interpôs  
30 recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1662/2018, da  
31 Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião no dia 20/08/2018,  
32 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 57 a 58 pela  
33 manutenção do Auto de infração nº 29181/2017, lavrado em nome da pessoa  
34 jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, aplicando-se, no entanto, o benefício da  
35 redução da multa imposta para o menor de referência, mediante o pagamento no  
36 prazo de 30 dias. Não havendo o pagamento neste prazo, será mantido o valor  
37 integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida  
38 atualizada” (fls 59 a 61); considerando que a interessada fora autuada uma vez  
39 que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para  
40 realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema  
41 Confea/Crea, vinha desenvolvendo as atividades de Fabricação, Montagem de  
42 Estruturas Metálicas, conforme apurado em 19/04/2016” (fls 35); considerando  
43 que, notificada da manutenção do AI (fls72), em 02/07/2019 a interessada  
44 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76 a 81, pelo qual

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 solicita a suspensão da multa imposta e que o registro do CREA-SP não foi feito  
2 antes por falta de tempo hábil, alega problemas de saúde e apresenta cópias de  
3 exames laboratoriais; considerando que às fls. 51 consta juntada a impressão do  
4 Resumo da Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro neste  
5 Conselho em 06/07/2017, com a anotação do Eng Civil Matheus Barrueco Doretto  
6 como seu responsável técnico; considerando que às fls 82, apresentado o  
7 recurso, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário para  
8 apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04  
9 do Confea; considerando a informação às fls 83/84; considerando que o processo  
10 foi objeto de análise e parecer com a Decisão da Câmara Especializada da  
11 Engenharia Civil – CEEC 1662/2018, que “DECIDIU: aprovar o parecer do  
12 Conselheiro Relator de fls 57 a 58 pela manutenção do Auto de infração nº  
13 29181/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro,  
14 aplicando-se, no entanto, o benefício da redução da multa imposta para o menor  
15 valor de referência, mediante o pagamento no prazo de 30 dias. Não havendo o  
16 pagamento neste prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter  
17 seu prosseguimento até o pagamento da dívida atualizada” (fls 59 a 61);  
18 considerando que a interessada fez seu registro neste Conselho em 06/07/2017,  
19 com a anotação do Eng. Civil Matheus Barrueco Doretto como seu responsável  
20 técnico; considerando a apresentação de recurso da parte da interessada (fls. 76  
21 a 81), que interpõe razões médicas com valores muito alto para tratamento;  
22 considerando que a empresa é composta por uma única pessoa (que está em  
23 tratamento médico) e um ajudante trabalhando como diarista (fls 76);  
24 considerando a sugestão da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília,  
25 de acatar a manifestação da empresa em seu primeiro recurso, manifestamo-nos  
26 em vista de acordo com a fundamentação a seguir; considerando que a empresa  
27 composta de um único funcionário, mais um ajudante que trabalha como diarista,  
28 sendo assim muito pequena, aliada à baixa complexidade dos trabalhos  
29 realizados, e ante a boa fé objetiva da empresa que atendeu a determinação da  
30 fiscalização e fez seu cadastro no CREA-SP, e ainda, fundamentado no parecer  
31 de fls. 52 da Comissão Auxiliar CAF de Marília de acatar a manifestação em seu  
32 primeiro recurso e que interpôs recurso ao Plenário deste conselho por razões  
33 médicas deste seu único funcionário; considerando que o relator manifesta-se  
34 pelo cancelamento do AI nº 29181/2017, lavrado em 20/06/2017 por infração ao  
35 art. 59 da Lei 5194/66 contra a pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro, e o  
36 arquivamento do processo; considerando manifestação verbal do Conselheiro  
37 Paulo César Lima Segantine, contrário ao entendimento do relator, uma vez que  
38 não há histórico do tempo que a empresa exerceu atividades ligadas à  
39 engenharia sem registro antes de ser autuada e que a CEEC decidiu não pelo  
40 cancelamento do Auto de Infração, mas sim pela redução do valor da multa por  
41 um valor a ser instituído pela fiscalização do Conselho, **DECIDIU** rejeitar o parecer  
42 do Conselheiro Relator e aprovar a manutenção do Auto de Infração nº  
43 29181/2017, lavrado em 20/06/2017 por infração ao art. 59 da Lei 5194/66 contra  
44 a pessoa jurídica Nilva do Vale Oliveira Pinheiro. (Decisão PL/SP nº 2190/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1  
2 **Nº de Ordem 128** – Processo SF-272/2013 – Fundação Casa – Centro de  
3 Atendimento ao Adolescente – (Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66) –  
4 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos o artigo 82 da Lei Federal  
5 5.194/66 – Relator: Paulo Takeyama:-----  
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
8 2019, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
9 art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1302/2016 (fls. 46), lavrado em  
10 20/01/2016, contra a Fundação Casa – Centro de Atendimento ao Adolescente,  
11 por determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme  
12 decisão juntada às fls. 45; considerando que, de acordo com a autuação lavrada,  
13 a interessada não vinha cumprindo a Lei 4.950-A, aplicação do salário mínimo  
14 profissional, conforme apurado através do presente processo, o qual teve seu  
15 início em razão de denúncia apresentada, constante às fls. 02; considerando que  
16 a interessada apresentou defesa (fls. 49 a 67), que foi analisada pela Câmara  
17 Especializada de Engenharia Civil a qual, conforme Decisão CEEC/SP  
18 nº1000/2017, da reunião de 31/05/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do  
19 Conselheiro Relator de fls. 74, pela manutenção do auto de infração” (fls. 75);  
20 considerando que, tendo sido notificada da manutenção da multa, a Fundação  
21 interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 79 a 85, pelo qual alega, em síntese:  
22 “que na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil não foram  
23 explicitadas as razões da manutenção da penalidade administrativa aplicada; (...)  
24 que se trata de entidade de direito público, sem fim lucrativo, instituída pelo  
25 Governo do Estado de São Paulo e todos os servidores são regidos pela CLT; (...)  
26 que, enquanto Fundação, se sujeita às regras orçamentárias do Direito  
27 Financeiro, estando impedida de conceder de forma autônoma, vantagens  
28 salariais a seus funcionários; (...) que a remuneração dos empregados públicos,  
29 mesmo os regidos pela CLT, é fixada e corrigida por lei específica, nos termos do  
30 edital de concurso público pelo qual se deu a admissão; considerando que, em  
31 razão do recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário deste  
32 Conselho, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008, de 2004, do  
33 Confea (fls. 86); considerando que juntamos às fls. 90, para referência, cópia da  
34 Decisão PL-2787/2017, do Plenário do Confea, que trata de assunto idêntico,  
35 tendo como interessada a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC;  
36 considerando que o artigo 82 da Lei nº 5.194, de 1066 estabelece que “As  
37 remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos,  
38 qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o  
39 salário mínimo da respectiva região.”; considerando que a Lei nº 4.950-A, de  
40 1966, dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia,  
41 Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária; considerando que o art. 2º da  
42 Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do  
43 cumprimento do Salário Mínimo Profissional, estabelece que: “O Salário Mínimo  
44 Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia,  
2 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com  
3 relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo  
4 Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito  
5 público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A,  
6 de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e  
7 no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”;  
8 considerando que, segundo orienta o Confea, pela Decisão PL-2787/2017, dentre  
9 inúmeras outras, que o manual sobre o salário mínimo profissional, disponível no  
10 site do Confea, ao levar em conta os acórdãos do TST e as condições nas quais  
11 estava firmada a grande maioria dos contratos de trabalho entre diferentes  
12 segmentos de profissionais e empregadores, informa que o cálculo do salário  
13 mínimo profissional para um profissional contratado para uma jornada diária de 8  
14 horas é calculado considerando-se o salário mínimo multiplicado por 8,5;  
15 considerando que, ainda conforme a Decisão PL-2787/2017, o referido manual  
16 esclarece que aos profissionais contratados sob o regime da CLT se aplica a Lei  
17 nº 4.950-A, de 1966, e que o Senado Federal, com base nas decisões do STF,  
18 emitiu a Resolução nº 12, de 1971, que suspende a aplicabilidade da citada lei  
19 apenas aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e não aos  
20 celetistas; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil,  
21 bem como o que mais consta do presente processo, **DECIDIU** pela manutenção  
22 da aplicação da multa (Auto de Infração nº 1302/2016), lavrada contra a  
23 interessada. (Decisão PL/SP nº 2191/2019).

24

25 **Nº de Ordem 130** – Processo C-1073/2009 – Crea-SP – (Calendário das Sessões  
26 Plenárias do Crea-SP, exercício 2019 – Especial do Mérito) – Processo  
27 encaminhado pela Presidência, nos termos do Ato Administrativo nº 41.-----.

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
30 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário das Sessões  
31 Plenárias do Crea-SP; considerando que o Plenário do Crea-SP aprovou e foi  
32 instituído o Ato nº 41, de 10 de outubro de 2019 que “Altera os procedimentos  
33 para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para  
34 a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a  
35 Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do CREA-SP”; considerando  
36 que os nomes dos homenageados ao Diploma de Mérito da Engenharia e  
37 Agronomia Paulista e para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP – exercício  
38 2019 encaminhados pelas Câmaras Especializadas foram aprovados pelo  
39 Plenário do Crea-SP na Sessão Plenária nº 2053, de 13 de maio de 2019;  
40 considerando o disposto no artigo 15 do referido Ato, que dispõe que os  
41 homenageados receberão a homenagem em Sessão Plenária especialmente  
42 convocada para tal fim; considerando que a Sessão Plenária Ordinária de  
43 dezembro ocorrerá em 05/12/2019, às 9h30; considerando a proposta de  
44 realização de Sessão Plenária Especial em 5 de dezembro de 2019, às 17h00, no



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP – Sede Angélica, **DECIDIU**  
 2 aprovar a realização da Sessão Plenária Especial para proceder a entrega dos  
 3 Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos homenageados e às  
 4 famílias dos inscritos no Livro de Mérito do Crea-SP, bem como a entrega da  
 5 Láurea de Reconhecimento do Crea-SP em 05 de dezembro de 2019, às 17h00  
 6 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, na Sede Angélica.  
 7 (Decisão PL/SP nº 2193/2019).

8

9 **Nº de Ordem 131** Processo C-301/2009 - Crea-SP – (Calendário de Câmara  
 10 Especializada Especializada de Engenharia Química – exercício 2020) –  
 11 Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 do Regimento –  
 12 Relator: Edson Navarro.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 15 2019 apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Câmara  
 16 Especializada de Engenharia Química; considerando a necessidade de  
 17 homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2020 das Câmaras  
 18 Especializadas do Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de  
 19 Engenharia Química, conforme Decisão CEEQ/SP nº 430/2019, aprovou o  
 20 calendário das reuniões ordinárias para o exercício 2020; considerando que a  
 21 Diretoria aprovou o calendário da Câmara Especializada de Engenharia Química  
 22 – CEEQ, conforme segue: 07/02, 26/03, 30/04, 28/05, 25/06, 30/07, 27/08, 24/09,  
 23 29/10, 26/11 e 10/12/2020, às 14h00 na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o  
 24 calendário da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ – exercício  
 25 2020, conforme segue: 07/02, 26/03, 30/04, 28/05, 25/06, 30/07, 27/08, 24/09,  
 26 29/10, 26/11 e 10/12/2020, às 14h00 na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº  
 27 2194/2019).

28

29 **Nº de Ordem 131** Processo C-167/2008 - Crea-SP – (Calendário de Câmara  
 30 Especializada Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – exercício  
 31 2020) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 do  
 32 Regimento – Relator: Edson Navarro.....

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 35 2019 apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Câmara  
 36 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando a  
 37 necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2020  
 38 das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que a Câmara  
 39 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão  
 40 CEEMM/SP nº 1286/2019, aprovou o calendário das reuniões ordinárias para o  
 41 exercício 2020; considerando que a Diretoria aprovou o calendário da Câmara  
 42 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, conforme segue:  
 43 06/02, 19/03, 23/04, 21/05, 25/06, 23/07, 20/08, 24/09, 22/10, 19/11 e 17/12/2020,  
 44 às 09h30 na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário da Câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM – exercício 2020,  
 2 conforme segue: 06/02, 19/03, 23/04, 21/05, 25/06, 23/07, 20/08, 24/09, 22/10,  
 3 19/11 e 17/12/2020, às 09h30 na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 2195/2019).  
 4  
 5 **Nº de Ordem 132** – Processo C-169/2019 – Crea-SP (Balancete do Crea-SP) –  
 6 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
 7 Regimento.....  
 8 Após a discussão o processo foi colocado em votação obtendo-se a seguinte  
 9 decisão: .....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 07 de novembro de  
 12 2019, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP;  
 13 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
 14 Deliberação COTC/SP nº 131/2019, apreciou e aprovou o Balancete do Crea-SP,  
 15 referente ao mês de setembro de 2019, considerando cumpridas as formalidades  
 16 da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI,  
 17 do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
 18 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2019,  
 19 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme  
 20 Deliberação COTC/SP nº 131/2019. (Decisão PL/SP nº 2074/2019).